



# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 2026

ANO 189 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.809

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 29 DE JUNHO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69. ....

.....

II - ocupantes dos cargos estaduais de Agente Socioeducativo, de Policial Civil ou Policial Penal dos órgãos estabelecidos nos incisos I e IV do art. 121 da Constituição Estadual;

.....

§ 1º .....

.....

II - os Policiais Penais, Agentes Socioeducativos e os Policiais Cíveis do Estado de Goiás poderão ser aposentados aos cinquenta e cinco anos de idade, com trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargos pertencentes a essas carreiras, para ambos os sexos;

.....” (NR)

“Art. 73. O Policial Civil e o Policial Penal de que tratam os incisos I e IV do art. 121 da Constituição do Estado de Goiás e o ocupante do cargo de Agente Socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data em vigor da Emenda Constitucional federal nº 103, de 2019, poderão aposentar-se na forma nela prevista.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e o tempo de atividade como Policial Penal ou Agente Socioeducativo.

.....

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo ao servidor que tenha ingressado nos quadros da Delegacia-Geral da Polícia Civil, bem como da Superintendência de Polícia

Técnico-Científica da Secretaria de Estado da Segurança Pública até 6 de julho de 2017 será com os proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, também com a revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função.

§ 4º Os Policiais Penais que ingressaram no cargo até 6 de julho de 2017 terão direito, por ocasião da aposentadoria, à integralidade e à paridade dos proventos, observados os requisitos constitucionais e legais aplicáveis.

§ 5º O disposto no § 4º do art. 73 desta Lei aplica-se somente aos Policiais Penais que se aposentarem na forma da Lei Complementar federal nº 51, de 1985, por força da regra incluída pelo § 4º-C do art. 97 da Constituição Estadual e do *caput* do art. 73 desta Lei Complementar, que remetem à aplicação do art. 5º da Emenda Constitucional federal nº 103, de 2019.” (NR)

“Art. 85. A pensão por morte devida aos dependentes do Policial Civil ou do Policial Penal dos órgãos de que tratam os incisos I e IV do art. 121 da Constituição Estadual e do ocupante do cargo de Agente Socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, devidamente comprovada, será por tempo indeterminado para o cônjuge ou o companheiro e equivalente à remuneração do cargo.” (NR)

“Art. 126. ....

Parágrafo único. ....

.....

II - exercício de atividades de Agente Socioeducativo e de Policial Civil ou Policial Penal dos órgãos de que tratam os incisos I e IV do art. 121 da Constituição do Estado de Goiás; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

Protocolo 634265

##### LEI Nº 24.388, DE 29 DE JUNHO DE 2026

Concede o título de cidadania que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a TIAGO DOS SANTOS ALMEIDA o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL  
Deputado Estadual

Protocolo 634167

**LEI Nº 24.389, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Altera a Lei nº 19.423, de 26 de julho de 2016, que dispõe sobre a produção, o armazenamento, o comércio, o transporte interno, a utilização, o destino final de resíduos e embalagens, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.423, de 26 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A produção, o armazenamento, o comércio, o transporte interno, a utilização, o destino final de resíduos e embalagens, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado de Goiás, são regidos por esta Lei, em consonância com a Lei federal nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, e sua regulamentação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos bioinsumos definidos na Lei federal nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024.” (NR)

“Art. 2º .....

I - .....

a) agrotóxicos: produtos e agentes de processos físicos ou químicos isolados ou em mistura com biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) afins: substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, fitorreguladores, ativadores de planta, protetores e outros com finalidades específicas;

.....

XVIII - matéria-prima: substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de ingrediente ativo ou de produto que

o contenha, por processos físicos ou químicos isolados ou em mistura com biológicos;

XIX - posto de recebimento: estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins devolvidas pelos usuários;

XX - pré-mistura: produto obtido a partir de produto técnico, por processos físicos ou químicos isolados ou em mistura com biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXI - prestadora de serviço: pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de armazenamento e aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXII - produção: processo físico ou químico isolado ou em mistura com biológicos para a obtenção de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e de seus produtos técnicos;

XXIII - produtos de controle ambiental: produtos e agentes de processos físicos ou químicos isolados ou em mistura com biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXIV - produto formulado: agrotóxico, produto de controle ambiental ou afim obtido a partir de produto técnico ou de pré-mistura, por processo físico, ou diretamente de matérias-primas, por meio de processos físicos ou químicos isolados ou em mistura com biológicos;

XXV - produto técnico: produto obtido diretamente de matérias-primas por processo físico ou químico isolado ou em mistura com biológicos destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contém teor definido de ingrediente ativo e de impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XXVI - pulverização por via aérea: realizada por aviões, hidroaviões e helicópteros próprios para tal atividade;

XXVII - receita agrônômica: prescrição e orientação técnica para a utilização de agrotóxico ou afim por profissional legalmente habilitado;

XXVIII - reincidência: infração aos mesmos dispositivos legais, após decisão administrativa condenatória transitada em julgado;

XXIX - resíduo: substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos, embalagens,



Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fones: (62) 3235-3358/ 3235-3359 WhatsApp - (62) 9 9218-9816  
www.abc.go.gov.br

**Diretoria**

**Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior**  
Presidente

**Mardem Matos da Costa Junior**  
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

**Luiz Fernando Dibe**  
Diretor de Gestão Integrada

**Previsto Custódio dos Santos**  
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



## SUPLEMENTO

recipientes ou no meio ambiente, decorrente da utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive quaisquer derivados específicos, como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, considerados toxicológicas e ambientalmente importantes;

XXX - usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXXI - venda direta: comercialização realizada diretamente entre o detentor do registro de agrotóxico e afins e o usuário final." (NR)

"Art. 4º .....

I - .....

a) ao cadastro de produtos agrotóxicos de utilização agrícola, de pessoas físicas e jurídicas comercializadoras, produtoras, armazenadoras, manipuladoras, embaladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins; e

b) à prestação de serviços e às unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos de utilização agrícola, seus componentes e afins;

.....

III - cadastrar produtos agrotóxicos de utilização agrícola, seus componentes e afins e previamente registrados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, produzidos, manipulados, embalados, armazenados, comercializados, transportados e utilizados no Estado de Goiás;

IV - orientar, controlar, inspecionar e fiscalizar o comércio, o armazenamento, a exposição comercial, o transporte interno e a utilização dos agrotóxicos de uso agrícola, seus componentes e afins;

V - orientar, controlar, inspecionar e fiscalizar a devolução, o transporte, o recebimento e a destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos de utilização agrícola, seus componentes e afins;

.....

VIII - divulgar em seu endereço eletrônico informações sobre agrotóxicos de utilização agrícola, seus componentes e afins, bem como as empresas registradas para produção, formulação, comercialização e armazenamento desses produtos, prestadoras de serviço e unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos de utilização agrícola e afins;

.....

X - desenvolver e implementar sistema de controle do comércio de agrotóxicos, seus componentes e afins." (NR)

"Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem são obrigadas a promover o registro único no órgão federal registrante, de forma a permitir a sua identificação e as suas atividades e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes e os órgãos competentes dos estados ou dos municípios.

§ 1º Deverão ser cadastrados no Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos:

I - os estabelecimentos produtores, manipuladores, importadores e exportadores;

II - as instituições dedicadas à pesquisa e à experimentação;

III - os distribuidores;

IV - os profissionais legalmente habilitados;

V - os agricultores usuários de agrotóxicos; e

VI - as prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental.

§ 2º A entidade estadual de defesa agropecuária utilizará os dados disponíveis no Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos ou sistema similar, para a fiscalização e o controle das atividades desenvolvidas no território estadual, inclusive por meio de ferramentas tecnológicas, além da garantia do acesso seguro, atualizado e oficial às informações.

§ 3º Até que haja a implementação do Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado ou sistema similar, a entidade estadual de defesa agropecuária poderá manter e realizar cadastros conforme a competência indicada no art. 4º desta Lei e em sua regulamentação.

....." (NR)

"Art. 20. São infrações leves:

.....

II - receber, manipular, acondicionar, armazenar ou descartar inadequadamente as embalagens vazias de agrotóxicos, afins e produtos de controle ambiental, em desacordo com as disposições desta Lei, de seu regulamento e dos atos normativos que a complementarem;

III - armazenar ou transportar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem respeitar as condições de segurança e as instruções da bula;

IV - vender agrotóxicos e afins ao usuário final sem a receita agronômica;

V - adquirir agrotóxicos e afins para a utilização final sem a receita agronômica;

VI - não utilizar os equipamentos de proteção coletiva ou individual destinados à produção, à distribuição e à aplicação dos agrotóxicos, dos seus componentes e afins, bem como não fazer a manutenção desses equipamentos;

VII - não utilizar todos os equipamentos necessários à proteção da saúde do trabalhador na manipulação e na aplicação de agrotóxicos e afins, também na manipulação das embalagens vazias correspondentes;

VIII - utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem os devidos cuidados com a proteção da saúde humana, do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX - prescrever a utilização de agrotóxicos e afins de forma incorreta, displicente ou indevida;

X - utilizar agrotóxicos e afins sem receita agronômica;

XI - utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com a receita agronômica;



XII - recusar-se à condição de fiel depositário de agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos em seu estabelecimento em qualquer ação fiscalizatória;

XIII - não recolher agrotóxicos, seus componentes e afins provenientes de seu estabelecimento apreendidos em qualquer ação fiscalizatória impróprios para utilização ou em desuso;

XIV - adquirir agrotóxicos de utilização agrícola, seus componentes e afins em outras unidades da federação, diretamente para a utilização final, sem o conhecimento dos órgãos de fiscalização estaduais;

XV - não realizar a manutenção dos equipamentos destinados à produção, à distribuição e à aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XVI - não fornecer o equipamento de proteção individual, não lhe dar a manutenção necessária e não controlar a utilização dele, bem como não treinar e orientar adequadamente o trabalhador quanto ao uso correto desses equipamentos e aos riscos à saúde decorrentes da manipulação e da aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins sem a devida proteção;

XVII - não disponibilizar ou indicar instalações adequadas para o recebimento e o armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XVIII - não fazer a tríplex lavagem, a lavagem sob pressão ou não empregar metodologia equivalente de lavagem de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIX - não devolver as embalagens vazias em local indicado e credenciado pelo estabelecimento comercial ou indicado na nota fiscal, no prazo máximo de um ano, a partir da data de aquisição ou até seis meses após o vencimento da validade do produto;

....." (NR)

"Art. 21. São infrações graves:

I - produzir, manipular, acondicionar, comercializar e armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes;

II - receber, manipular, acondicionar e armazenar embalagens vazias de agrotóxicos e afins em estabelecimentos que não estejam registrados no órgão competente;

III - prestar serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins que não estejam registrados no órgão competente;

IV - dificultar a fiscalização ou a inspeção ou não atender às intimações em tempo hábil;

V - omitir informações ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora;

VI - utilizar agrotóxicos e afins vencidos ou impróprios para uso e as sobras deles, além de reutilizar as embalagens vazias;

VII - não indicar na nota fiscal o local de devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - não fornecer, em modelos e sistemas informatizados instituídos pelo Estado de Goiás, informações sobre as atividades que envolvam agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - comercializar vegetais ou agrotóxicos e afins apreendidos ou provenientes de áreas interdidadas em decorrência do descumprimento desta Lei; e

X - o detentor do registro não recolher embalagens vazias de agrotóxicos ou produtos condenados, em desuso ou apreendidos pela ação fiscalizadora no prazo estabelecido." (NR)

"Art. 21-A. São infrações gravíssimas:

I - falsificar e adulterar agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - alterar a bula ou o rótulo dos agrotóxicos, seus componentes e afins sem a prévia alteração no órgão registrante;

III - dar destinação indevida a embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em unidades de recebimento registradas ou não;

IV - receber, acondicionar, manipular ou armazenar embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos que não estejam registrados; e

V - aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o art. 11 desta Lei." (NR)

Art. 2º Ficam revogados da Lei nº 19.423, de 2016:

I - a alínea "c" do inciso I e o inciso II do art. 4º;

II - os §§ 4º e 5º do art. 17; e

III - os incisos XX a XXXIV do art. 20.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA

Governador do Estado

Protocolo 634223

**LEI Nº 24.390, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Dispõe sobre a criação e a denominação do estabelecimento de ensino que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e denominado, na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o Colégio Estadual José Bonifácio da Silva, situado no Município de Aparecida de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 1998.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA

Governador do Estado

Protocolo 634225



**LEI Nº 24.391, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, e revoga dispositivo da Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. ....

§ 1º-B .....

VII - o distribuidor de combustíveis que:

a) atue como importador;

b) misture óleo diesel A com B100, com o volume de B100 adicionado superior ao percentual obrigatório, nos casos previstos ou autorizados pela agência reguladora, em relação ao volume de B100 que exceder o percentual obrigatório, conforme disposto em regulamento; e

c) misture gasolina A com EAC, com o volume de EAC adicionado superior ao percentual obrigatório, nos casos previstos ou autorizados pela agência reguladora, em relação ao volume de EAC que exceder o percentual obrigatório, em virtude do encerramento da postergação do imposto, conforme disposto em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 52-A. A empresa distribuidora de energia elétrica fica nomeada substituta tributária relativamente à obrigação de pagar o imposto devido sobre as operações posteriores de recarga de veículos elétricos, realizadas por consumidores cativos, a partir de estabelecimento que não participe do sistema de compensação de energia elétrica e:

I - opere exclusivamente como estação de recarga de veículos elétricos; ou

II - atue em outros segmentos econômicos, ainda que não estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, desde que possua medição exclusiva para as estações de recarga de veículos elétricos.

Parágrafo único. O imposto a que se refere o *caput* deste artigo deve ser pago na ocasião da saída do produto do estabelecimento da distribuidora e calculado com base nos critérios previstos na alínea 'c' do inciso II do art. 26 desta Lei.” (NR)

“Art. 54-F. Ficam atribuídas ao distribuidor de combustíveis que realizar a mistura de:

I - óleo diesel A com B100 a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS sobre o volume de B100 que exceder o percentual obrigatório nas operações de

saída de óleo diesel B, conforme disposto em regulamento; e

II - gasolina A com EAC a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS sobre o volume de EAC que exceder o percentual obrigatório nas operações de saída de gasolina C, nos casos previstos ou autorizados pela agência reguladora, em virtude do encerramento da postergação, conforme disposto em regulamento.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 27-A da Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 29 de dezembro de 2025 em relação aos seguintes dispositivos da Lei nº 11.651, de 1991:

I - inciso VII do § 1º-B do art. 44; e

II - ao art. 54-F.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

Protocolo 634227

**LEI Nº 24.392, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Altera a Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a ajuda de custo, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A indenização por horas-aula ministradas - AC2 será paga aos militares, aos policiais e aos servidores efetivos ativos dos quadros da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e dos órgãos autônomos que integram sua estrutura, bem como aos servidores efetivos, aos comissionados, aos empregados públicos e aos contratados por tempo determinado ativos, lotados e em efetivo exercício nesses órgãos, quando estiverem em ações educacionais para a formação, a capacitação, a atualização, o treinamento e o aperfeiçoamento profissional, nas unidades de ensino e nos órgãos vinculados à segurança pública estadual, a fim de custear as despesas extraordinárias decorrentes da qualificação específica e da atualização intelectual exigidas para a atividade de ensino.

§ 1º O valor da hora-aula da indenização prevista no *caput* deste artigo será fixado conforme a titulação acadêmica do instrutor, observados os seguintes valores:

I - R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) para graduado;

II - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para especialista;

III - R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos) para mestre; e

IV - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para doutor.

§ 2º O valor mensal da indenização por horas-aula ministradas - AC2 não poderá exceder a R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).



§ 3º Os agentes públicos de que trata o *caput* deste artigo não poderão desenvolver ações educacionais remuneradas pela AC2 em quantitativo superior a trezentas horas-aula anuais, ressalvadas situações de excepcionalidade, devidamente justificadas e previamente aprovadas pelo titular da pasta a que estejam vinculados, e ele poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas-aula anuais.

§ 4º As ações educacionais remuneradas pela AC2, quando forem desempenhadas durante a jornada de trabalho, deverão ser objeto de compensação de carga horária em até doze meses.

§ 5º A habilitação como instrutor para a atuação nas unidades de ensino de que trata o *caput* deste artigo será designada por ato do titular da SSP ou dos seus órgãos autônomos, conforme dispuserem instruções normativas a serem editadas pelos respectivos titulares, nas correspondentes áreas de atuação.

§ 6º As demais normas necessárias às ações descritas no *caput* deste artigo e a eventual compensação de carga horária serão fixadas em portarias a serem expedidas por ato do titular da SSP ou dos seus órgãos autônomos, em cada instituição, observadas as diretrizes gerais da Política Estadual de Capacitação e Desenvolvimento Profissional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

Protocolo 634229

**LEI Nº 24.393, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Altera a Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, para instituir a exigência de diploma do Ensino Superior para o ingresso nas carreiras que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º-A .....

§ 7º Será exigido, para o ingresso nas carreiras de Auxiliar de Autópsia, Auxiliar de Laboratório Criminal, Desenhista Criminalístico e Fotógrafo Criminalístico, diploma do Ensino Superior em qualquer área.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

Protocolo 634232

**LEI Nº 24.394, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Altera a Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e níveis de subsídios nas carreiras e cargos que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO  
(Alteração do Anexo III da Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010)

“ANEXO III  
CLASSES, NÍVEIS E SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE AUXILIAR DE AUTÓPSIA, AUXILIAR DE LABORATÓRIO CRIMINAL, DESENHISTA CRIMINALÍSTICO E FOTÓGRAFO CRIMINALÍSTICO

Cargos	Classes	Níveis	Subsídios (R\$)	
AUXILIAR DE AUTÓPSIA	Especial		17.917,84	
		1ª	III	13.935,46
			II	13.271,87
AUXILIAR DE LABORATÓRIO CRIMINAL		I	12.639,86	
		2ª	III	11.490,79
			II	10.943,61
DESENHISTA CRIMINALÍSTICO		I	10.422,47	
		3ª	III	9.475,00
			II	9.023,79
FOTÓGRAFO CRIMINALÍSTICO		I	8.594,09	

“ (NR)  
Protocolo 634239

**LEI Nº 24.395, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Cria a Diretoria da Polícia Científica - DPCI no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e altera a Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, a Diretoria da Polícia Científica - DPCI, órgão técnico-científico da polícia, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 123 da Constituição do Estado de Goiás, e integrante operacional do Sistema Único de Segurança Pública - Susp, na forma do inciso X do § 2º do art. 9º da Lei federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, mantidas as situações funcionais dos integrantes da Superintendência de Polícia Técnico-Científica.

§ 1º A DPCI se subordina à SSP e é dotada de autonomia técnica na sua missão finalística.



§ 2º Para garantir, no exercício das atividades da DPCI, autonomia técnica, científica e funcional, haverá a atribuição de rubrica orçamentária específica, além de gestão financeira e administrativa conforme ato a ser editado pelo Secretário de Segurança Pública e operacionalizado pela Secretaria de Estado da Economia.

Art. 2º Compete à DPCI exercer as atividades de perícia oficial criminal nas áreas de Criminalística, Medicina Legal e Odontologia Legal no âmbito das investigações criminais e das ações penais, previstas nos arts. 158 e seguintes do Decreto-Lei federal nº 3.689 (Código de Processo Penal), de 3 de outubro de 1941, e nas demais normas processuais penais vigentes.

§ 1º No âmbito da DPCI, desempenham as atividades de perícia oficial criminal os ocupantes de cargos pertencentes às carreiras de Perito Criminal, Médico Legista e Odontologista, conforme a Lei federal nº 12.030, de 17 de setembro de 2009.

§ 2º Desempenham funções de apoio ao trabalho do Perito Oficial Criminal as demais carreiras policiais constantes da Lei estadual nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 3º A DPCI será dirigida, no nível de Direção Superior, pelo Diretor-Geral e pelo Diretor-Geral Adjunto, cargos privativos de Perito Criminal, Médico Legista ou Odontologista da ativa, sempre de Classe Especial, de livre escolha, nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Art. 4º O detalhamento das atribuições dos cargos da DPCI e das normas gerais sobre o quadro de servidores policiais será objeto de regulamento próprio.

Art. 5º A Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35. ....

IV - .....

e) pela Diretoria da Polícia Científica - DPCI: atividades de perícia oficial criminal nas áreas de Criminalística, Medicina Legal e Odontologia Legal, inclusive o exame de local de crime e a gestão da cadeia de custódia de vestígios materiais, nos termos dos arts. 158-A a 158-F do Decreto-Lei federal nº 3.689 (Código de Processo Penal), de 3 de outubro de 1941, no âmbito das investigações criminais e das ações penais.

Parágrafo único. As competências atribuídas à Polícia Científica não afastam o exercício e a autonomia técnico-pericial dos órgãos e das carreiras da Polícia Civil com atribuição legal para os procedimentos papiloscópicos, necropapiloscópicos, prosopográficos e os demais correlatos à identificação humana.” (NR)

“Art. 36. ....

V - a Diretoria da Polícia Científica - DPCI.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

Protocolo 634241

**LEI Nº 24.396, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Altera a Lei nº 17.095, de 02 de julho de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Grupos Ocupacionais de Analista de Gestão Administrativa e Assistente de Gestão Administrativa da Secretaria da Segurança Pública.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.095, de 02 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º Os quantitativos dos Grupos Ocupacionais a que se refere este artigo e os requisitos para a ocupação deles são fixados conforme o Anexo I desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 6º .....

Parágrafo único. ....

I - Grupo Ocupacional Assistente de Gestão Administrativa: vencimento fixado em R\$ 2.534,21 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos); e

II - Grupo Ocupacional Analista de Gestão Administrativa: vencimento fixado em R\$ 6.456,33 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos).” (NR)

“Art. 7º .....

Parágrafo único. Os respectivos valores dos vencimentos dos padrões são os definidos no Anexo II desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.095, de 2010, passa a vigorar acrescida do Anexo II, conforme o Anexo Único desta Lei, e o Anexo Único da norma alterada é transformado em Anexo I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO  
(Alteração da Lei nº 17.095, de 2 de julho de 2010)

“ANEXO II  
TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO POR CARGO		
		Técnico de Defesa do Consumidor	Analista de Defesa do Consumidor	Fiscal das Relações de Consumo

A	I	R\$ 2.534,21	R\$ 6.456,33	R\$ 6.456,33
	II	R\$ 2.736,94	R\$ 6.972,85	R\$ 6.972,85
	III	R\$ 2.955,90	R\$ 7.530,65	R\$ 7.530,65
	IV	R\$ 3.192,37	R\$ 8.133,12	R\$ 8.133,12
	V	R\$ 3.447,75	R\$ 8.783,77	R\$ 8.783,77
B	I	R\$ 3.723,59	R\$ 9.486,47	R\$ 9.486,47
	II	R\$ 4.021,48	R\$ 10.245,39	R\$ 10.245,39
	III	R\$ 4.343,19	R\$ 11.065,05	R\$ 11.065,05
	IV	R\$ 4.690,64	R\$ 11.950,27	R\$ 11.950,27
C	I	R\$ 4.925,17	R\$ 12.547,77	R\$ 12.547,77
	II	R\$ 5.171,44	R\$ 13.175,19	R\$ 13.175,19
	III	R\$ 5.430,00	R\$ 13.833,95	R\$ 13.833,95

“(NR)

Protocolo 634246

**LEI Nº 24.397, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Altera a Lei nº 15.147, de 11 de abril de 2005, que fixa a retribuição pecuniária pela participação em reuniões do Conselho Penitenciário do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.147, de 11 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Os membros do Conselho Penitenciário do Estado de Goiás - COPEN/GO farão jus ao jetom de R\$ 588,91 (quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos) pela participação em cada uma das reuniões ou das inspeções do colegiado, compreendidas sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário e das comissões permanentes e especiais, bem como inspeções em estabelecimentos e serviços penais, respeitado o limite de oito eventos mensais.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

Protocolo 634249

**LEI Nº 24.398, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Altera a Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93 .....

.....

IV - .....

.....

h) não é cumulável com a retribuição de outra função comissionada, gratificação ou parcela da mesma natureza destinada a remunerar atribuições de direção, chefia, coordenação, gestão operacional ou assessoramento, ainda que seja sob denominação diversa.” (NR)

“CAPÍTULO VII

.....

**Seção V-A**

**Das Funções Comissionadas de Gestão Operacional da Polícia Penal” (NR)**

“Art. 102-A. Ficam instituídas as Funções Comissionadas de Gestão Operacional da Polícia Penal - FCGOPPs, destinadas exclusivamente aos policiais penais em efetivo exercício e designados para a execução de atribuições e responsabilidades diferenciadas no âmbito da DGPP, em funções de direção de estabelecimentos penais ou de coordenação de unidades operacionais, técnicas ou especializadas.” (NR)

“Art. 102-B. As FCGOPPs serão alocadas no âmbito da DGPP por decreto do Chefe do Poder Executivo estadual, observados os tipos, os símbolos e os valores constantes da alínea “f” do Anexo III, bem como respeitado o limite anual a que se refere o art. 114.

§ 1º O decreto de que trata o *caput* estabelecerá:

I - o montante global destinado ao pagamento das FCGOPPs;

II - os critérios de designação, considerados a natureza da função, a complexidade das atribuições, o porte do estabelecimento penal, a classificação da unidade e o nível de responsabilidade operacional correspondente; e

III - os parâmetros de avaliação, controle e manutenção da percepção das FCGOPPs.

§ 2º Os quantitativos das FCGOPPs serão fixados por ato do titular da DGPP, observados o limite financeiro autorizado e os parâmetros estabelecidos em decreto.

§ 3º A alteração do ato previsto no § 2º deste artigo deverá ser encaminhada à SEAD até o dia 25 do mês, para a produção de efeitos financeiros no mês subsequente, vedada a designação com efeitos retroativos.

§ 4º A designação para a percepção das FCGOPPs observará:

I - a compatibilidade entre a função exercida e os tipos previstos na alínea “f” do Anexo III desta Lei;

II - o atendimento aos critérios de atribuição, desempenho e manutenção definidos em decreto;

III - o efetivo exercício das atribuições diferenciadas correspondentes;

IV - o atendimento aos requisitos funcionais, operacionais e técnicos definidos em decreto ou em ato normativo próprio da DGPP; e



V - a disponibilidade orçamentária e financeira destinada ao pagamento das FCGOPPs.” (NR)

Art. 2º Em decorrência do disposto nesta Lei fica acrescida a alínea “f” ao Anexo III da Lei nº 21.792, de 2023, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos funcionais e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO  
(Alteração da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023)

“ANEXO III

f) FUNÇÃO COMISSIONADA DE GESTÃO OPERACIONAL DA  
POLÍCIA PENAL

TIPO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR MENSAL
1	Diretor de Unidade de Polícia Penal Regional Nível 1	FCDUEPP-DU-PPR1	6.404,75
2	Diretor de Unidade de Polícia Penal Especial	FCDUEPP-DU-PPES	6.404,75
3	Diretor de Unidade de Polícia Penal Estadual	FCDUEPP-DU-PPE	4.403,27
4	Diretor de Unidade de Polícia Penal Regional Nível 2	FCDUEPP-DU-PPR2	3.202,38
5	Diretor de Unidade Técnica Especializada de Polícia Penal	FCDUEPP-DU-TEPP	2.802,07

TIPO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR MENSAL
1	Coordenador de Unidade de Operações Penitenciárias Especializadas	FCCOP-COPE	6.404,75

“ (NR)

Protocolo 634250

**LEI Nº 24.399, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Institui a Política Estadual de Apoio às Trilhas e Rotas Ecológicas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio às Trilhas e Rotas Ecológicas, que tem por objetivos:

I - incentivar a criação, manutenção, preservação e divulgação de trilhas e rotas ecológicas;

II - promover o ecoturismo, a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - fomentar o ecoturismo como vetor de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda para as comunidades locais;

II - incentivar a educação ambiental e a conscientização da população sobre a conservação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

III - valorizar a identidade cultural e o patrimônio histórico do Estado de Goiás por meio das trilhas e rotas ecológicas;

IV - estimular a acessibilidade e inclusão nas trilhas e rotas ecológicas, de forma a possibilitar a participação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

V - estimular a definição de mecanismos de monitoramento ambiental e gestão sustentável das trilhas, com vistas a minimizar impactos negativos ao meio ambiente;

VI - estimular a promoção e classificação das trilhas e rotas segundo critérios ecológicos, turísticos, sociais e de acessibilidade;

VII - estimular a implementação de sinalização padronizada e orientativa, em colaboração com entidades locais;

VIII - estimular a formação e capacitação de guias e monitores ambientais para atuação nas trilhas e rotas;

IX - incentivar a realização de eventos, trilhas guiadas e atividades comunitárias voltadas à valorização da cultura e do meio ambiente local;

X - incentivar o uso de tecnologias sustentáveis e energias renováveis, especialmente a energia solar, nos parques, trilhas e rotas ecológicas, visando reduzir impactos ambientais e promover eficiência energética;

XI - estimular a celebração de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para a execução e o aprimoramento das ações previstas nesta Lei;

XII - estimular a celebração de parcerias entre municípios, comunidades locais, instituições acadêmicas e proprietários de terras para a gestão compartilhada e sustentável das trilhas e rotas.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

ANTÔNIO GOMIDE  
Deputado Estadual

Protocolo 634252



**LEI Nº 24.400, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Altera a Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, o Anexo VI da Lei nº 24.019, de 6 de janeiro de 2026, revoga dispositivos da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, e da Lei nº 19.951, de 29 de dezembro de 2017, e revoga a Lei nº 17.706, de 09 de julho de 2012.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

V - Indenização por Auxílio-Alimentação - AC5.” (NR)

“Art. 4º A Indenização por Localidade - AC3 será atribuída:

I - aos militares, aos policiais e aos servidores efetivos ativos dos quadros da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e dos órgãos autônomos que integram sua estrutura lotados e em efetivo exercício em município do Entorno de Brasília ou do Nordeste Goiano, em razão das despesas extraordinárias decorrentes do elevado custo de vida nessas localidades, especialmente em virtude da proximidade ou da contiguidade das divisas dos municípios que as integram com o Distrito Federal e com os Estados do Tocantins, da Bahia e de Minas Gerais; e

II - aos servidores ativos integrantes do quadro da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS lotados e em efetivo exercício nas unidades socioeducativas dos Municípios de Formosa e Luziânia pertencentes à Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, notadamente em decorrência do elevado custo de vida nesses municípios.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo é fixada em R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais), independentemente do posto, da graduação ou do cargo do beneficiário, com atribuição por ato do titular do respectivo órgão de lotação e com a possibilidade de acréscimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de mérito, para até quinhentos servidores que se destacarem na Avaliação de Desempenho Individual - ADI, conforme regulamento do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 5º-A A AC5 será atribuída aos militares, aos policiais, aos servidores efetivos, aos comissionados, aos empregados públicos e aos contratados por tempo determinado ativos e lotados e em efetivo exercício nas unidades da SSP e dos órgãos autônomos que integram sua estrutura e ao pessoal dos seus quadros de origem colocado à disposição da Secretaria de Estado da Casa Militar e destinada à recomposição das despesas ordinárias com alimentação suportadas pelo beneficiário no efetivo exercício funcional.

§ 1º Para os exercícios de 2026 e 2027, o valor da AC5 fica fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente do posto, da graduação, do cargo ou função do beneficiário, como parcela indenizatória, não incorporável, em qualquer hipótese, à remuneração mensal, caracterizada como rendimento não tributável, sem a incidência da contribuição previdenciária, e não será computada para o 13º salário,

para as férias nem para a base de cálculo de margem consignável.

§ 2º A partir do exercício de 2028, o pagamento da AC5 fica condicionado à renovação anual, mediante ato próprio do Chefe do Poder Executivo, que definirá o seu valor para o respectivo exercício, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, a programação financeira, as metas fiscais vigentes e os limites constitucionais e legais aplicáveis.

§ 3º A ajuda de custo não será devida a quem, por disposição ou cessão, estiver em órgãos ou entidades alheios à estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública e aos seus órgãos autônomos, exceto na previsão do *caput* deste artigo, nem a quem estiver afastado a qualquer título, do exercício do cargo ou da função.

§ 4º Nos casos de afastamentos legais parciais durante o mês, a AC5 será reduzida proporcionalmente aos dias de ausência, observada a proporção de 1/22 (um vinte e dois avos) por dia de afastamento.

§ 5º Nas situações de viagem a trabalho que originarem o direito à percepção de diárias para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, haverá o desconto da AC5 na proporção de 1/30 (um trinta avos) por dia de viagem, exceto no caso das eventualmente pagas em finais de semana e feriados, que não corresponderem à jornada habitual.

§ 6º A AC5 concedida ao beneficiário com jornada de trabalho inferior a trinta horas semanais corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal fixado no § 1º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de acumulação de cargos, conforme a Constituição Federal, cuja soma das cargas horárias for superior a trinta horas semanais, o beneficiário receberá apenas uma ajuda de custo no valor integral.

§ 8º A ajuda de custo ora instituída não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra verba que tiver como finalidade o custeio ou o ressarcimento de despesas com alimentação, podendo o beneficiário optar pela mais vantajosa.

§ 9º A AC5 poderá, a qualquer tempo, ser objeto de disposição voluntária, mediante renúncia escrita.” (NR)

Art. 2º O Anexo VI da Lei nº 24.019, de 6 de janeiro de 2026, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei, para adequar os limites de acréscimos de pessoal autorizados ao Poder Executivo.

Art. 3º Ficam revogados:

I - o inciso XII do § 2º do art. 1º da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006;

II - a Lei nº 17.706, de 09 de julho de 2012; e

III - os incisos XI, XIV, XV, XVI, XVIII e XXXVIII do art. 1º da Lei nº 19.951, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

“Anexo VI - Autorizações de Acréscimos de Despesas de Pessoal para 2026 (nos termos do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal)

ITEM	TIPO DE PODER	DESCRIÇÃO	ACRÉSCIMO AUTORIZADO
1	Poder Executivo	Admissão ou Contratação de Pessoal	173.236.598
2	Poder Executivo	Alteração de Estruturas de Carreiras	90.076.109
3	Poder Executivo	Concessão de vantagens ou aumento de remuneração	1.270.392.429
.....	.....	.....	.....
		TOTAL GERAL ANUAL	2.452.907.236

Protocolo 634253

**LEI Nº 24.401, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Subdivide a Classe Especial da carreira de Delegado de Polícia do Quadro Permanente de pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, altera a Lei nº 15.397, de 22 de setembro de 2005, e a Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Classe Especial da carreira de Delegado de Polícia, do Quadro Permanente da Delegacia-Geral da Polícia Civil, fica estruturada em dois níveis, denominados Padrão I e Padrão II.

§ 1º O Padrão I será ocupado por promoção, nos termos da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010.

§ 2º O Padrão II será ocupado por progressão funcional, aplicável exclusivamente ao Delegado Especial Padrão I, preenchidos os seguintes requisitos:

I - cumprimento de onze anos de efetivo exercício no Padrão I da Classe Especial; e

II - cumprimento de vinte e cinco anos de contribuição para a previdência social.

§ 3º Suspendem a contagem do interstício previsto no inciso I do § 2º deste artigo:

I - pena de suspensão, quando não for convertida em multa;

II - caso de afastamento não considerado de efetivo exercício, nos termos da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020; e

III - exercício de atividades alheias às atribuições do cargo efetivo em unidade administrativa não integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, inclusive quando estiver investido em cargo em comissão ou função comissionada.

§ 4º O afastamento para o exercício de mandato eletivo ou classista e a cessão para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública não suspendem a contagem do interstício, nos termos da Lei federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.

§ 5º A progressão de que trata o § 2º deste artigo será efetivada por ato do Delegado-Geral, após a verificação do cumprimento dos requisitos.

§ 6º A verificação dos requisitos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo será consolidada pela unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas do órgão, ou equivalente, após a manifestação da Goiás Previdência - GOIASPREV.

§ 7º Os efeitos funcionais e financeiros da progressão serão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da edição do ato de que trata o § 5º deste artigo, vedada a retroatividade.

§ 8º Os níveis Padrão I e II mantêm o quantitativo de vagas para a Classe Especial, previsto na Lei nº 16.901, de 2010.

Art. 2º O subsídio dos Delegados de Polícia ocupantes da Classe Especial, do Quadro Permanente da Delegacia-Geral da Polícia Civil, posicionados no Padrão II corresponde ao subsídio fixado para o Padrão I acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 3º O enquadramento dos atuais Delegados de Polícia da ativa, do Quadro Permanente da Delegacia-Geral da Polícia Civil, ocupantes da Classe Especial, na data da publicação desta Lei, será realizado:

I - na classe Delegado de Polícia da Classe Especial Padrão I; e

II - em seguida, aplicada a progressão para a classe Delegado de Polícia da Classe Especial Padrão II, aos servidores que cumprirem os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 1º A progressão de que trata o inciso II deste artigo será efetivada nos termos dos §§ 5º a 7º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Na contagem do interstício previsto no inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei, será considerado o tempo de efetivo exercício cumprido na Classe Especial da carreira de Delegado de Polícia, até a publicação desta Lei.

§ 3º Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia da Classe Especial que não atenderem aos requisitos previstos no inciso II deste artigo permanecerão posicionados no Padrão I, e ficarão sujeitos à progressão posterior, nos termos desta Lei.

§ 4º Aos Delegados de Polícia da inatividade será aplicada a paridade remuneratória equivalente à do inciso I deste artigo.

§ 5º Aos Delegados de Polícia da Classe Especial I ativos e inativos, do Quadro Transitório da Polícia Civil, nos termos da Lei nº 17.691, de 04 de julho de 2012, será aplicada, respectivamente, a referência ou a paridade remuneratória equivalente à do inciso I deste artigo.

Art. 4º A progressão desta Lei não se aplica ao Delegado de Polícia da Classe Especial I, do Quadro Transitório da Polícia Civil, nos termos da Lei nº 17.691, de 2012.

Art. 5º A Lei nº 15.397, de 22 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Os subsídios especificados nesta Lei são fixados de acordo com a classe ocupada pelos Delegados de Polícia e têm como referência o valor do subsídio do Delegado da Classe Especial Padrão I, observadas as seguintes proporções:

.....

II - Delegado de Polícia da Classe Especial Padrão I, 100% (cem por cento);

.....



Parágrafo único. O valor do subsídio das classes e padrões do cargo de Delegado de Polícia é o constante do Anexo Único desta Lei.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. ....

§ 1º .....

§ 2º A classe do cargo de Delegado de Polícia, de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo fica estruturada em dois níveis, denominados Padrão I e Padrão II.” (NR)

“Art. 72. ....

Parágrafo único. Excepcionalmente, para os cargos de Agente de Polícia, de Escrivão de Polícia, de Papiloscopista Policial e de Delegado de Polícia da Classe Especial, considera-se como promoção a elevação do servidor de uma classe para o Padrão I da classe imediatamente superior àquela em que se encontrava na categoria funcional a que pertence, na respectiva série de classes.” (NR)

“Art. 84. Os efeitos funcionais e financeiros que decorrerem da promoção serão contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do ato, vedada a retroatividade.” (NR)

“Art. 92. ....

I - da Primeira Classe para a Classe Especial Padrão I depende ainda de conclusão, com aproveitamento:

.....” (NR)

“Art. 94-B. Exclusivamente aos Delegados de Polícia, do Quadro Permanente da Delegacia-Geral da Polícia Civil, em atividade na Classe Especial Padrão I, poderá ser aplicada a progressão ao Padrão II, se forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - o cumprimento de onze anos de efetivo exercício no Padrão I da Classe Especial; e

II - o cumprimento de vinte e cinco anos de contribuição para a previdência social.

§ 1º Suspendem a contagem do interstício previsto no inciso I do *caput* deste artigo:

I - a pena de suspensão, quando não for convertida em multa;

II - o afastamento não considerado como efetivo exercício, nos termos da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020; e

III - o exercício de atividades alheias às atribuições do cargo efetivo em unidade administrativa não integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, inclusive quando estiver investido em cargo em comissão ou função comissionada.

§ 2º O afastamento para o exercício de mandato eletivo ou classista e a cessão para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública não suspendem a contagem do interstício, nos termos do § 10 do art. 30 da Lei federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.

§ 3º A progressão de que trata este artigo será efetivada por ato do Delegado-Geral, após a verificação do cumprimento dos requisitos.

§ 4º A verificação dos requisitos de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo será consolidada pela unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas do órgão, ou equivalente, após a manifestação da Goiás Previdência - GOIASPREV quanto ao cumprimento do requisito previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 5º Os efeitos funcionais e financeiros da progressão serão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da edição do ato de que trata o § 3º deste artigo, vedada a retroatividade.

§ 6º Os níveis Padrão I e II mantêm o quantitativo de vagas para a Classe Especial, previsto no Anexo VII desta Lei.

§ 7º A progressão deste artigo não se aplica ao Delegado de Polícia da Classe Especial I, do Quadro Transitório da Polícia Civil, nos termos da Lei nº 17.691, de 2012.” (NR)

Art. 7º Fica transformado em § 1º o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 16.901, de 2010.

Art. 8º O Anexo Único da Lei nº 15.397, de 2005, passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Art. 9º O Anexo VII da Lei nº 16.901, de 2010, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

ANEXO I  
(Alteração do Anexo Único da Lei nº 15.397, de 22 de setembro de 2005)

“Anexo Único

Cargo	Classes	Padrões	Valor do Subsídio - R\$
DELEGADO DE POLÍCIA	CLASSE ESPECIAL	II	49.442,66
		I	41.202,22
	1ª CLASSE	-	37.081,99
	2ª CLASSE	-	32.961,78
	SUBSTITUTO	-	28.841,56

“(NR)

ANEXO II  
(Alteração do Anexo VII da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010)

“Anexo VII

Cargo	Classes	Padrões	Vagas		
			Atuais	Vigência a partir de 1º de julho de 2025	Vigência a partir de 1º de julho de 2026



DELEGADO DE POLÍCIA	CLASSE ESPECIAL	II	123	154	185
		I			
	1ª CLASSE	-	.....	.....	.....
	2ª CLASSE	-	.....	.....	.....
	SUBSTITUTO	-	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....	.....

“(NR)

Protocolo 634258

**LEI Nº 24.402, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Dispõe sobre a estruturação dos postos de Coronel da Polícia Militar e de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás em classes, estabelece critérios para a respectiva progressão funcional e altera as Leis nº 8.000, de 25 de novembro de 1975, nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, nº 11.416, de 5 de fevereiro de 1991, e nº 15.668, de 1º de junho de 2006.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**

nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás - PM e de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - CBM ficam estruturados nos Níveis I e II.

§ 1º O Nível I será ocupado pelo Coronel promovido nos termos das Leis nº 8.000, de 25 de novembro de 1975, referente à PM, e nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, referente ao CBM.

§ 2º O Nível II será ocupado mediante progressão funcional, aplicável exclusivamente ao militar da ativa ocupante do posto de Coronel, Nível I, com trinta anos de serviço, dos quais pelo menos vinte e cinco anos sejam de serviço de natureza militar.

§ 3º A progressão de que trata o § 2º deste artigo será efetivada por ato do Comandante-Geral do respectivo órgão de origem do militar, após a verificação do cumprimento dos requisitos.

§ 4º A verificação dos requisitos de que trata o § 2º deste artigo será consolidada pela unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas do órgão, ou equivalente, após a manifestação da Goiás Previdência - GOIASPREV.

§ 5º Os efeitos funcionais e financeiros da progressão serão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da edição do ato de que trata o § 3º deste artigo, vedada a retroatividade.

§ 6º Os Níveis I e II integram o mesmo posto hierárquico de Coronel, mantido o quantitativo de vagas previsto nas Leis nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, e nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012.

Art. 2º O subsídio dos militares ocupantes do posto de Coronel posicionados no Nível II corresponde ao subsídio fixado para o Nível I do mesmo posto acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 3º O enquadramento dos atuais militares da ativa ocupantes dos postos de Coronel da PM e do CBM, na data da publicação desta Lei, será realizado:

I - no posto de Coronel, Nível I; e

II - em seguida, aplicada a progressão para o posto de Coronel, Nível II, aos militares que cumprirem os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 1º A progressão de que trata o inciso II deste artigo será efetivada nos termos dos §§ 3º a 5º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os ocupantes dos postos de Coronel que não atenderem aos requisitos previstos no inciso II deste artigo permanecerão posicionados no Nível I e ficarão sujeitos à progressão posterior, nos termos desta Lei.

§ 3º Aos Coronéis da inatividade será aplicada a paridade remuneratória equivalente à que se refere o previsto no inciso I deste artigo.

§ 4º O acréscimo dos Coronéis transferidos para a Reserva Remunerada pelos efeitos das Leis nº 9.270, de 29 de setembro de 1982, e nº 15.809, de 13 de novembro de 2006, será aplicado sobre a remuneração a que se refere o previsto no inciso I deste artigo.

Art. 4º A progressão à que se refere esta Lei não se aplica ao Coronel promovido nos termos da Lei nº 23.118, de 27 de novembro de 2024, ou ao contemplado pela Lei nº 15.809, de 2006.

Art. 5º A Lei nº 8.000, de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

Parágrafo único. As promoções de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo serão efetivadas no posto de Coronel, Nível I.” (NR)

“Art. 10-A. Exclusivamente aos militares da ativa ocupantes do posto de Coronel, Nível I, poderá ser aplicada a progressão ao Nível II, com trinta anos de serviço, dos quais pelo menos vinte e cinco anos sejam de serviço de natureza militar.

§ 1º A progressão de que trata o *caput* deste artigo será efetivada por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar, após a verificação do cumprimento dos requisitos.

§ 2º A verificação dos requisitos do *caput* deste artigo será consolidada pela unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas do órgão, ou equivalente, após a manifestação da GOIASPREV.

§ 3º Os efeitos funcionais e financeiros da progressão serão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da edição do ato de que trata o § 1º deste artigo, vedada a retroatividade.

§ 4º Os Níveis I e II integram o mesmo posto hierárquico de Coronel, mantido o quantitativo de vagas previsto na Lei nº 17.866, de 2012.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao Coronel promovido nos termos da Lei nº 23.118, de 2024, ou ao contemplado pela Lei nº 15.809, de 2006.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

§ 6º O Posto de Coronel será estruturado nos Níveis I e II, mantida a mesma hierarquia funcional.

§ 7º A passagem de um nível para outro de que trata o § 6º deste artigo será efetivada por progressão, nos termos estabelecidos em lei específica.” (NR)



Art. 7º A Lei nº 11.383, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º As promoções de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo serão efetivadas no posto de Coronel, Nível I.” (NR)

“Art. 3º-A Exclusivamente aos militares da ativa ocupantes do posto de Coronel, Nível I, poderá ser aplicada a progressão ao Nível II, com trinta anos de serviço, dos quais pelo menos vinte e cinco anos sejam de serviço de natureza militar.

§ 1º A progressão de que trata o *caput* deste artigo será efetivada por ato do Comandante-Geral do CBM, após a verificação do cumprimento dos requisitos.

§ 2º A verificação dos requisitos a que se refere o *caput* deste artigo será consolidada pela unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas do órgão, ou equivalente, após a manifestação da GOIASPREV.

§ 3º Os efeitos funcionais e financeiros da progressão serão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da edição do ato de que trata o § 1º deste artigo, vedada a retroatividade.

§ 4º Os Níveis I e II integram o mesmo posto hierárquico de Coronel, mantido o quantitativo de vagas previsto na Lei nº 16.899, de 2010.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao Coronel promovido nos termos da Lei nº 23.118, de 2024, ou ao contemplado pela Lei nº 15.809, de 2006.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.416, de 5 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ....

§ 7º O Posto de Coronel será estruturado nos Níveis I e II, mantida a mesma hierarquia funcional.

§ 8º A passagem de um nível para outro de que trata o § 7º deste artigo será efetivada por progressão, nos termos estabelecidos em lei específica.” (NR)

Art. 9º O Anexo Único da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 10. Fica transformado em § 1º o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.383, de 1990.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO  
(Alteração da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006)

“ANEXO ÚNICO

TABELA DE POSTOS E VALORES DE SUBSÍDIOS DOS OFICIAIS E DAS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Posto ou graduação	Nível	Subsídio (R\$)
Coronel	II	48.353,02
	I	40.294,18
Tenente-Coronel	-	36.321,51
Major	-	32.632,62
Capitão	-	28.547,01
Primeiro-Tenente	-	20.724,98
Segundo-Tenente	-	17.930,43
Aspirante a oficial	-	17.167,09
Cadete 3º ano	-	13.516,29
Cadete 2º ano	-	11.714,12
Cadete 1º ano	-	10.813,01
Subtenente	-	17.167,09
Primeiro-Sargento	-	13.516,29
Segundo-Sargento	-	11.714,12
Terceiro-Sargento	-	10.813,01
Cabo	-	9.861,48
Soldado de 1ª Classe	-	8.980,38
Soldado de 2ª Classe	-	8.145,38

“(NR)  
Protocolo 634259

**LEI Nº 24.403, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Altera o Anexo Único da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, que dispõe sobre o regime de subsídio dos oficiais, praças especiais e demais praças da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e de seus pensionistas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO  
(Alteração da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006)

“ANEXO ÚNICO  
TABELA DE POSTOS E VALORES DE SUBSÍDIOS DOS OFICIAIS E DAS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Posto ou graduação	Nível	Subsídio (R\$)
Coronel	II	48.353,02
	I	40.294,18
Tenente-Coronel	-	36.321,51

Major	-	32.632,62
Capitão	-	28.547,01
Primeiro-Tenente	-	20.724,98
Segundo-Tenente	-	17.930,43
Aspirante a Oficial	-	17.167,09
Cadete 3º ano	-	13.516,29
Cadete 2º ano	-	11.714,12
Cadete 1º ano	-	10.813,01
Subtenente	-	17.167,09
Primeiro-Sargento	-	13.516,29
Segundo-Sargento	-	11.714,12
Terceiro-Sargento	-	10.813,01
Cabo	-	9.861,48
Soldado de 1ª Classe	-	8.980,38
Soldado de 2ª Classe	-	8.145,38

“(NR)

Protocolo 634260

**LEI Nº 24.404, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Altera a Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Anexos I, II e V da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As promoções decorrentes do quantitativo de cargos estabelecidos na Lei nº 17.866, de 2012, ocorrerão mediante proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar e a autorização do Chefe do Poder Executivo, conforme a programação orçamentária anual, com relação ao quantitativo a ser apreciado por certame, observado o disposto no art. 58 da Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos funcionais e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
 Governador do Estado

ANEXO ÚNICO  
 (Alteração da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012)

“ANEXO I  
 QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES - QOPM

Posto	Quantidade
Coronel	50
.....	.....
.....	.....

“(NR)

“ANEXO II  
 QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE - QOS  
 Médicos

Posto	Quantidade
.....	.....
Tenente-Coronel	9
Major	16
.....	.....

Odontólogos

Posto	Quantidade
.....	.....
Tenente-Coronel	9
Major	16
.....	.....

.....” (NR)

“ANEXO V  
 QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES - QPPM

Graduação	Quantidade
.....	.....
Soldado 2ª Classe	8.430
.....	.....

“(NR)

Protocolo 634269

**LEI Nº 24.405, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Altera a Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo V da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As evoluções funcionais efetivadas após a publicação desta Lei terão efeitos funcionais e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da edição do ato, observados os critérios e as condições da legislação específica, vedada a retroatividade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
 Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

(Alteração da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010)

“ANEXO V

Cargo	Classes	Padrões	Vagas		
			Atuais	Vigência a partir de 1º de julho de 2025	Vigência a partir de 1º de julho de 2026
PAPILOSCOPISTA POLICIAL	ESPECIAL		.....	.....	38
	1ª	III	.....	.....	.....
		II	.....	.....	.....
		I	.....	.....	.....
	2ª	III	.....	.....	.....
		II	.....	.....	.....
		I	.....	.....	.....
	3ª	III	.....	.....	128
		II	.....	.....	.....
		I	.....	.....	.....
TOTAL			.....	.....	.....

“ (NR)

Protocolo 634271

**LEI Nº 24.406, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Altera a Lei nº 16.900, de 26 de janeiro de 2010, a Lei nº 17.089, de 02 de julho de 2010, e a Lei nº 14.657, de 08 de janeiro de 2004, relativas a carreiras e subsídios da Delegacia-Geral da Polícia Civil.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Anexos I e II da Lei nº 16.900, de 26 de janeiro de 2010, passam a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.089, de 02 de julho de 2010, passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 14.657, de 08 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Os subsídios das classes que integram a carreira do cargo de Papiloscopista Policial são os mesmos atribuídos aos das classes de Identificador, Classificador e Dactiloscopista do Grupo Ocupacional de Identificação, conforme definido no Anexo II desta Lei.” (NR)

Art. 4º Ficam promovidas as seguintes alterações na Lei nº 14.657, de 08 de janeiro de 2004:

I - a transformação do Anexo Único em Anexo I; e

II - o acréscimo do Anexo II, conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 5º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 14.657, de 2004.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
 Governador do Estado



ANEXO I

(Alteração dos Anexos I e II da Lei nº 16.900, de 26 de janeiro de 2010)

“ANEXO I

(Tabela de classes, padrões e valores de subsídios dos cargos de Polícia e Escrivão de Polícia)

Cargos	Classes	Padrões	Subsídios (R\$)
AGENTE DE POLÍCIA	ESPECIAL		17.917,84
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	1ª	III	13.935,46
		II	13.271,87
		I	12.639,86
	2ª	III	11.490,79
		II	10.943,61
		I	10.422,47
	3ª	III	9.475,00
		II	9.023,79
		I	8.594,09

“(NR)

“ANEXO II

(Tabela de níveis e valores de subsídios dos cargos de Agente Policial, Agente Auxiliar Policial e Escrevente Policial)

Cargos	Níveis	Subsídios (R\$)
AGENTE POLICIAL	X	17.917,84
AGENTE AUXILIAR POLICIAL	IX	13.935,46
	VIII	13.271,87
ESCREVENTE POLICIAL	VII	12.639,86
	VI	11.490,79
	V	10.943,61
	IV	10.422,47
	III	9.475,00
	II	9.023,79
	I	8.594,09

“(NR)

ANEXO II

(Alteração do Anexo I da Lei nº 17.089, de 02 de julho de 2010)

“ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DA CARREIRA: IDENTIFICAÇÃO DA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Grupo ocupacional	Classes de cargos	Quantitativos	Níveis	Subsídios (R\$)
IDENTIFICAÇÃO	IDENTIFICADOR	-	I	8.594,09
			II	9.023,79
			III	9.475,00
	CLASSIFICADOR	-	I	10.422,47
			II	10.943,61
			III	11.490,79
	DACTILOSCOPISTA	40	I	12.639,86
			II	13.271,87
			III	13.935,46
			IV	17.917,84

“(NR)



ANEXO III

(Inclusão do Anexo II à Lei nº 14.657, de 08 de janeiro de 2004)

“ANEXO II

(Tabela de classes, padrões e valores de subsídios do cargo de Papiloscopista Policial)

Cargos	Classes	Padrões	Subsídios (R\$)
PAPILOSCOPISTA POLICIAL	ESPECIAL		17.917,84
	1ª	III	13.935,46
		II	13.271,87
		I	12.639,86
	2ª	III	11.490,79
		II	10.943,61
		I	10.422,47
	3ª	III	9.475,00
		II	9.023,79
		I	8.594,09

“(NR)

Protocolo 634272

**DECRETO Nº 10.937, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Cria o Parque Natural Colaborativo Jardim Ingá e declara de interesse social, para fins de desapropriação, as áreas de terras que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, no art. 20-A da Lei estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002, e no inciso VII do art. 2º da Lei federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400017003293,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Parque Natural Colaborativo Jardim Ingá, de interesse público, na área total dos imóveis pertencentes aos lotes 1 a 26 da Quadra 23, 1 a 26 da Quadra 24, 1 a 30 da Quadra 28, 1 a 32 da Quadra 29 e área verde da Quadra 29 do Loteamento Gadiópolis, situados no Município de Luziânia/GO, matriculados no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da municipalidade sob as matrículas indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º O Parque Natural Colaborativo Jardim Ingá possui área total aproximada de 7,0385 ha, composto dos imóveis referidos no art. 1º, cuja poligonal é definida conforme a tabela de coordenadas constante do Anexo II deste Decreto.

§ 1º Fica declarada de interesse social, para desapropriação, com vistas à implantação do Parque Natural Colaborativo Jardim Ingá, a área de terras especificada no Anexo II, de propriedade de particulares, incluídas as benfeitorias eventualmente existentes.

§ 2º Deverão ser realizadas as comprovações dominiais junto ao município de localização das propriedades ou das matrículas, bem como a identificação dos respectivos proprietários, conforme o Anexo II, nos cartórios de registro de imóveis competentes.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Estado promoverá as medidas administrativas e judiciais apropriadas à execução deste Decreto.

§ 4º As desapropriações deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de compensação de reserva legal ou compensação florestal e por danos, na forma da legislação vigente.

Art. 3º O Parque Natural Colaborativo Jardim Ingá será administrado pelos colaboradores proponentes.

Parágrafo único. Os administradores referidos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas na Lei estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002.

Art. 4º As condutas e as atividades lesivas à área reconhecida como Parque Natural Colaborativo Jardim Ingá sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado



ANEXO I

RELAÇÃO DOS IMÓVEIS COMPONENTES DO PARQUE NATURAL COLABORATIVO JARDIM INGÁ, MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/GO

UNIDADE	LOTEAMENTO	QUADRA	LOTE	MATRÍCULA
1	Gadiópolis	23	1	183.524
2	Gadiópolis	23	2	56.595
3	Gadiópolis	23	3	183.463
4	Gadiópolis	23	4	232.459
5	Gadiópolis	23	5	183.530
6	Gadiópolis	23	6	183.531
7	Gadiópolis	23	7	183.532
8	Gadiópolis	23	8	1.501
9	Gadiópolis	23	9	1.503
10	Gadiópolis	23	10	Transcrição 29.976
11	Gadiópolis	23	11	183.501
12	Gadiópolis	23	12	185.057
13	Gadiópolis	23	13	Transcrição 29.976
14	Gadiópolis	23	14	Transcrição 29.976
15	Gadiópolis	23	15	183.508
16	Gadiópolis	23	16	185.058
17	Gadiópolis	23	17	35.862
18	Gadiópolis	23	18	34.527
19	Gadiópolis	23	19	183.509
20	Gadiópolis	23	20	183.510
21	Gadiópolis	23	21	54.856
22	Gadiópolis	23	22	54.857
23	Gadiópolis	23	23	30.929
24	Gadiópolis	23	24	183.511
25	Gadiópolis	23	25	20.960
26	Gadiópolis	23	26	183.512
27	Gadiópolis	24	1	11.685
28	Gadiópolis	24	2	52.218
29	Gadiópolis	24	3	2.575
30	Gadiópolis	24	4	2.577
31	Gadiópolis	24	5	11.686
32	Gadiópolis	24	6	52.219
33	Gadiópolis	24	7	Transcrição 29.976
34	Gadiópolis	24	8	Transcrição 29.976
35	Gadiópolis	24	9	Transcrição 29.976
36	Gadiópolis	24	10	28.073
37	Gadiópolis	24	11	28.075
38	Gadiópolis	24	12	28.077
39	Gadiópolis	24	13	28.079
40	Gadiópolis	24	14	28.081
41	Gadiópolis	24	15	Transcrição 29.976
42	Gadiópolis	24	16	Transcrição 29.976
43	Gadiópolis	24	17	Transcrição 29.976
44	Gadiópolis	24	18	187.531
45	Gadiópolis	24	19	187.532
46	Gadiópolis	24	20	187.533
47	Gadiópolis	24	21	2.579
48	Gadiópolis	24	22	18.779
49	Gadiópolis	24	23	52.239
50	Gadiópolis	24	24	187.534
51	Gadiópolis	24	25	52.220
52	Gadiópolis	24	26	52.221
53	Gadiópolis	28	1	52.222
54	Gadiópolis	28	2	52.223
55	Gadiópolis	28	3	38.637
56	Gadiópolis	28	4	8.944
57	Gadiópolis	28	5	8.946
58	Gadiópolis	28	6	52.224
59	Gadiópolis	28	7	52.225



## SUPLEMENTO

60	Gadiópolis	28	8	52.226
61	Gadiópolis	28	9	52.227
62	Gadiópolis	28	10	52.228
63	Gadiópolis	28	11	4.181
64	Gadiópolis	28	12	52.229
65	Gadiópolis	28	13	52.230
66	Gadiópolis	28	14	173.428
67	Gadiópolis	28	15	173.429
68	Gadiópolis	28	16	8.248
69	Gadiópolis	28	17	20.009
70	Gadiópolis	28	18	52.231
71	Gadiópolis	28	19	5.602
72	Gadiópolis	28	20	52.232
73	Gadiópolis	28	21	52.233
74	Gadiópolis	28	22	52.234
75	Gadiópolis	28	23	52.235
76	Gadiópolis	28	24	52.236
77	Gadiópolis	28	25	52.237
78	Gadiópolis	28	26	52.238
79	Gadiópolis	28	27	52.239
80	Gadiópolis	28	28	5.546
81	Gadiópolis	28	29	5.548
82	Gadiópolis	28	30	11.688
83	Gadiópolis	29	1	2.540
84	Gadiópolis	29	2	2.540
85	Gadiópolis	29	3	2.540
86	Gadiópolis	29	4	2.540
87	Gadiópolis	29	5	2.540
88	Gadiópolis	29	6	2.540
89	Gadiópolis	29	7	2.540
90	Gadiópolis	29	8	2.540
91	Gadiópolis	29	9	2.540
92	Gadiópolis	29	10	2.540
93	Gadiópolis	29	11	117.958
94	Gadiópolis	29	12	117.959
95	Gadiópolis	29	13	117.960
96	Gadiópolis	29	14	182.711
97	Gadiópolis	29	15	41.939
98	Gadiópolis	29	16	41.941
99	Gadiópolis	29	17	11.689
100	Gadiópolis	29	18	192.627
101	Gadiópolis	29	19	182.712
102	Gadiópolis	29	20	117.962
103	Gadiópolis	29	21	117.961
104	Gadiópolis	29	22	118.030
105	Gadiópolis	29	23	2.540
106	Gadiópolis	29	24	2.540
107	Gadiópolis	29	25	2.540
108	Gadiópolis	29	26	2.540
109	Gadiópolis	29	27	2.540
110	Gadiópolis	29	28	2.540
111	Gadiópolis	29	29	2.540
112	Gadiópolis	29	30	2.540
113	Gadiópolis	29	31	2.540
114	Gadiópolis	29	32	2.540
-----	Gadiópolis	29	Área Verde	Transcrição 29.976

ANEXO II  
TABELA DE COORDENADAS

POLIGONAL DO PARQUE NATURAL COLABORATIVO JARDIM INGÁ						
MUNICÍPIO - LUZIÂNIA/GO						
ÁREA: 7,0385 ha						
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA: SIRGAS 2000						
PROJEÇÃO: UTM						
ZONA 23 K						
MEMORIAL DESCRITIVO						
VÉRTICE	COORDENADAS		LADO	AZIMUTES		DISTÂNCIA
	E	N		PLANO	REAL	
Pt0	183589,5769	8207908,0264	Pt0-Pt1	101°06'2,70"	101°55'35,84"	198,31
Pt1	183784,1796	8207869,8442	Pt1-Pt2	212°42'52,88"	213°32'26,02"	304,90
Pt2	183619,3966	8207613,3130	Pt2- Pt3	212°13'1,60"	213°02'34,74"	18,13
Pt3	183609,7316	8207597,9754	Pt3- Pt4	212°42'16,07"	213°31'49,21"	174,23
Pt4	183515,5942	8207451,3663	Pt4- Pt5	216°56'37,09"	217°46'10,24"	11,98
Pt5	183508,3955	8207441,7938	Pt5- Pt6	223°22'16,23"	224°11'49,37"	4,60
Pt6	183505,2355	8207438,4488	Pt6- Pt7	237°22'4395"	238°12'17,09"	3,95
Pt7	183501,9059	8207436,3177	Pt7- Pt8	239°37'15,15"	240°26'48,29"	2,07
Pt8	183500,1178	8207435,2695	Pt8- Pt9	251°20'54,36"	252°10'27,50"	5,16
Pt9	183495,2314	8207433,6201	Pt9- Pt10	269°54'1,90"	270°43'35,04"	4,44
Pt10	183490,7919	8207433,6124	Pt10- Pt11	281°03'59,11"	281°53'32,25"	2,49
Pt11	183488,3487	8207434,0903	Pt11- Pt12	287°02'25,38"	287°51'58,52"	2,60
Pt12	183485,8592	8207434,8533	Pt12- Pt13	303°23'31,11"	304°13'4,25"	176,68
Pt13	183338,3484	8207532,0892	Pt13- Pt0	33°45'13,40"	34°34'46,54"	452,16

Protocolo 634220

**DECRETO Nº 10.938, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Reduz o interstício que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 13 do Decreto nº 886, de 12 de abril de 1976, que regulamenta a Lei nº 8.000, de 25 de novembro de 1975, a qual dispõe sobre promoções dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Goiás, também em atenção ao Processo nº 202600002012576,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica reduzido em 67 (sessenta e seis) dias o interstício estabelecido no inciso II do art. 6º do Decreto nº 886, de 12 de abril de 1976, exclusivamente para efeito de ingresso no Quadro de Acesso da Polícia Militar, com vistas à promoção prevista para julho de 2026, dos Oficiais Médicos e Odontólogos do Quadro de Oficiais de Saúde, no posto de Segundo-Tenente, nomeados pelos seguintes atos:

I - Decretos de 2 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial nº 24.319, da mesma data;

II - Decreto de 2 de setembro de 2024, publicado no Diário Oficial nº 24.364, do dia 3 do mesmo mês e ano;

III - Decreto de 27 de setembro de 2024, publicado no Diário Oficial nº 24.382, de igual data;

IV - Portaria nº 18.727, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Polícia Militar nº 158, do dia 19 do mesmo mês e ano.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

Protocolo 634264

**DECRETO Nº 10.939, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Altera o Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023, que regulamenta a Lei nº 21.792, da mesma data, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo, e o Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, aprovado pelo Decreto nº 10.715, de 25 de junho de 2025.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV e na alínea "a" do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e no art. 72 da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, também em atenção ao Processo nº 202600016015422,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. ....

.....

V - a Diretoria da Polícia Científica - DPCI." (NR)

Art. 2º Na organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás, estabelecida pelo Decreto nº 10.218, de 2023, especificamente na Diretoria da Polícia Científica - DPCI, ficam criados:

I - o Gabinete do Diretor-Geral da Polícia Científica, integrante da estrutura básica, com o respectivo cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral, símbolo DAS-2;

II - a Diretoria-Geral Adjunta, vinculada ao Gabinete do Diretor-Geral da Polícia Científica, integrante da estrutura básica, com o respectivo cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral Adjunto, símbolo DAS-4;

III - a Gerência de Criminalística, vinculada ao Gabinete do Diretor-Geral da Polícia Científica, integrante da estrutura complementar, com o respectivo cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAI-1;

IV - a Gerência de Medicina Legal, vinculada ao Gabinete do Diretor-Geral da Polícia Científica, integrante da estrutura complementar, com o respectivo cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAI-1;

V - a Gerência de Suporte Operacional, vinculada ao Gabinete do Diretor-Geral da Polícia Científica, integrante da estrutura complementar, com o respectivo cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAI-1; e

VI - a Coordenação Regional da Polícia Científica, vinculada ao Gabinete do Diretor-Geral da Polícia Científica, integrante da estrutura complementar, com o seu respectivo quantitativo de quatorze cargos de provimento em comissão de Coordenador Regional, símbolo DAID-2.

Art. 3º O Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, aprovado pelo Decreto nº 10.715, de 25 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

IV - .....

.....

e) Diretoria da Polícia Científica - DPCI: perícia oficial criminal nas áreas de Criminalística, Medicina Legal e Odontologia Legal no âmbito das investigações criminais e ações penais." (NR)

"Art. 3º .....

.....

V - a DPCI." (NR)

"Art. 5º .....

.....

II - .....

.....



n) DPCI:

1. Gabinete do Diretor-Geral da Polícia Científica:

1.1. Diretoria-Geral Adjunta;

1.2. Gerência de Criminalística;

1.3. Gerência de Medicina Legal;

1.4. Gerência de Suporte Operacional; e

1.5. Coordenação Regional da Polícia Científica.” (NR)

“CAPÍTULO XI  
DIRETORIA DA POLÍCIA CIENTÍFICA - DPCI” (NR)

“Art. 126-A. Compete à Diretoria da Polícia Científica - DPCI:

I - realizar a perícia oficial criminal nas áreas de Criminalística, Medicina Legal e Odontologia Legal, o que abrange o exame de local de crime, as perícias criminais de laboratório e os demais exames de corpo de delito, no âmbito das investigações criminais e das ações penais;

II - elaborar laudos e pareceres técnico-científicos nas áreas de Criminalística, Medicina Legal e Odontologia Legal nos âmbitos da investigação policial e do processo criminal;

III - gerir e supervisionar os procedimentos relativos à cadeia de custódia dos vestígios materiais submetidos à DPCI, nos termos da legislação aplicável;

IV - planejar, coordenar e fiscalizar as atividades de Criminalística, Medicina Legal e Odontologia Legal de exame de local de crime e de gestão da cadeia de custódia de vestígios materiais a seu cargo;

V - planejar, coordenar e fiscalizar as atividades de ensino e de pesquisa no âmbito de sua competência;

VI - promover o desenvolvimento e a padronização dos procedimentos realizados no âmbito da DPCI;

VII - participar, no que lhe compete, da política estadual de segurança pública e do SUSP; e

VIII - encarregar-se de competências correlatas.

§ 1º Compete ao Gabinete do Diretor-Geral da Polícia Científica, unidade de direção que tem por finalidades o exercício da direção-geral, o planejamento institucional e a administração superior da DPCI:

I - exercer a direção-geral, o planejamento institucional e a administração superior da DPCI, mediante a supervisão, a coordenação, o controle e a fiscalização de suas funções finalísticas e administrativas;

II - indicar ou prover, mediante delegação expressa do Chefe do Poder Executivo, os cargos em comissão dos quadros de pessoal da DPCI, observada a legislação em vigor;

III - editar atos normativos para a consecução das funções de competência da DPCI;

IV - coordenar as regionais de polícia científica no Estado de Goiás;

V - controlar os recursos financeiros, materiais e humanos colocados à disposição da DPCI e zelar pelo fiel cumprimento dos regulamentos, das normas e das legislações que regem o funcionamento da Polícia Científica;

VI - encaminhar ao Secretário de Estado da Segurança Pública a proposta orçamentária da DPCI, observada a rubrica orçamentária específica do órgão;

VII - acompanhar e avaliar, no âmbito da DPCI, a execução orçamentária e financeira, a administração e o controle de bens e de pessoal e a execução dos ajustes dos quais seja interveniente;

VIII - manter interlocução com o Delegado-Geral da Polícia Civil, o Comandante-Geral da PM, o Comandante-Geral do CBM e o Diretor-Geral de Polícia Penal, para a articulação e a integração ao SUSP;

IX - celebrar, conjuntamente ao Secretário de Estado da Segurança Pública, ajustes de cooperação técnica, operacional e financeira com órgãos e entidades públicos e privados;

X - determinar a realização de pesquisas técnico-científicas e de estudos estatísticos relacionados às funções da DPCI para subsídio à tomada de decisão;

XI - propor a criação e a extinção de cargos e funções na DPCI;

XII - praticar os demais atos necessários à administração da DPCI, nos termos da legislação;



XIII - estabelecer, por meio de portaria, a organização interna das atividades administrativas e de apoio necessárias ao funcionamento da DPCI; e

XIV - encarregar-se de competências correlatas.

§ 2º Além das competências constantes do § 1º deste artigo, compete ao Gabinete do Diretor-Geral da Polícia Científica exercer as funções de organização, coordenação e supervisão técnica das seguintes unidades:

I - Diretoria-Geral Adjunta, unidade de assessoramento superior do Gabinete do Diretor-Geral da Polícia Científica, que tem por finalidade a assistência à direção nos âmbitos administrativo, estratégico, tático e operacional, por meio da organização, da supervisão técnica e do controle das atividades da DPCI, à qual compete:

- a) assessorar e assistir o Diretor-Geral no desempenho de suas atribuições e seus compromissos oficiais;
- b) dirigir o serviço de administração do Gabinete do Diretor-Geral da Polícia Científica e distribuir, entre os servidores, o expediente e as demais tarefas que lhes competem;
- c) organizar e coordenar a agenda do Diretor-Geral;
- d) transmitir as ordens e divulgar os despachos do Diretor-Geral;
- e) coordenar a elaboração dos expedientes e das correspondências a serem assinados e encaminhados pelo Diretor-Geral;
- f) exercer as funções de organização, supervisão técnica e controle das atividades da DPCI;
- g) substituir o Diretor-Geral em suas ausências e seus impedimentos;
- h) analisar as demandas internas e externas direcionadas à DPCI e determinar a devida instrução e a correta destinação;
- i) decidir os processos administrativos cuja competência lhe for delegada pelo Diretor-Geral; e
- j) encarregar-se de competências correlatas;

II - Gerência de Criminalística, à qual compete:

a) executar os serviços de perícia criminal de natureza oficial e atividades correlatas, no âmbito das atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, que envolvam:

1. os exames de perícia criminal do local de crime nos municípios da unidade regional de Goiânia; e

2. os exames de perícia criminal realizados nos laboratórios e nas seções internos do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues, demandados em todos os municípios do Estado de Goiás e que não sejam atendidos por laboratórios ou seções das unidades regionais;

b) emitir laudos, pareceres ou prestar informações sobre assuntos referentes à área de criminalística no âmbito das investigações policiais e dos processos criminais;

c) prestar esclarecimentos às autoridades judiciárias, policiais e correccionais, também aos membros do Ministério Público, quando isso for solicitado ou requisitado;

d) manter sob sua guarda e sua responsabilidade os laudos de exames de perícia criminal e os demais documentos gerados, bem como preservar, nos termos legais, o sigilo das informações, dos dados e dos documentos em circulação ou depositados em suas dependências;

e) apresentar à DPCI minucioso relatório das realizações da gerência, sempre que for solicitado;

f) coordenar e supervisionar as atividades administrativas e de pessoal no âmbito da gerência;

g) promover a execução de perícias, avaliações e arbitramento ou a emissão de pareceres, quando lhe forem solicitados por autoridade competente, bem como designar técnicos e garantir-lhes ampla liberdade e imparcialidade na elaboração dos respectivos laudos;

h) proceder ao levantamento orçamentário para a celebração ou a renovação de contratos e ao planejamento de compras, em colaboração com a Gerência de Suporte Operacional na elaboração das respectivas requisições de despesas, bem como solicitar as contratações necessárias em tempo hábil para a tramitação do processo;

i) gerir o almoxarifado do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues e controlar, rigorosamente, a entrada e a saída de materiais, bem como manter estoque mínimo e solicitar as compras necessárias; e

j) encarregar-se de competências correlatas;

III - Gerência de Medicina Legal, à qual compete:



- a) efetuar exames em cadáveres para a determinação da natureza das lesões e da *causa mortis*, com a elaboração dos respectivos laudos periciais, nos âmbitos de investigação policial e de processo criminal;
  - b) preservar o sigilo das informações, dos dados e dos documentos em circulação depositados em suas dependências, sob pena de responsabilidade;
  - c) emitir laudos e pareceres e prestar informações sobre assuntos referentes à área de medicina legal nos âmbitos das investigações policiais e dos processos criminais;
  - d) prestar esclarecimentos às autoridades judiciárias, policiais e correccionais, também aos membros do Ministério Público, quando isso for solicitado ou requisitado;
  - e) apresentar à DPCI minucioso relatório das realizações da gerência;
  - f) coordenar e supervisionar as atividades administrativas e de pessoal no âmbito da gerência;
  - g) promover a execução de perícias, avaliações e arbitramento ou a emissão de pareceres, quando lhe forem solicitados por autoridade competente, bem como designar técnicos e garantir-lhes ampla liberdade e imparcialidade na elaboração dos respectivos laudos;
  - h) proceder ao levantamento orçamentário para a celebração ou a renovação de contratos e ao planejamento de compras, em colaboração com a Gerência de Suporte Operacional na elaboração das respectivas requisições de despesas, bem como solicitar as contratações necessárias em tempo hábil para a tramitação do processo;
  - i) gerir o almoxarifado do Instituto Médico-Legal Aristoclides Teixeira e controlar, rigorosamente, a entrada e a saída de materiais, bem como manter estoque mínimo e solicitar as compras necessárias; e
  - j) encarregar-se de competências correlatas;
- IV - Gerência de Suporte Operacional, à qual compete:
- a) auxiliar os gestores de contrato e fiscalizar sua atuação no âmbito das unidades da Polícia Científica, bem como reportar o andamento da execução dos contratos ao Gabinete do Diretor-Geral da Polícia Científica;
  - b) realizar o levantamento orçamentário para a celebração ou a renovação de contratos, planejar as compras e elaborar as requisições de despesas da DPCI, ressalvada a competência das Gerências de Criminalística e de Medicina Legal em relação aos seus insumos e materiais de uso próprio;
  - c) fazer a gestão do fundo rotativo, realizar regularmente a prestação de contas e cumprir as exigências legais;
  - d) realizar o controle do patrimônio da DPCI;
  - e) gerir o almoxarifado geral da DPCI, com o controle rigoroso da entrada e da saída de materiais, a manutenção do estoque mínimo e a solicitação das compras necessárias, ressalvada a competência das Gerências de Criminalística e de Medicina Legal em relação aos estoques específicos de suas respectivas unidades;
  - f) fazer a distribuição de bens, materiais e equipamentos para as unidades da Polícia Científica;
  - g) realizar o levantamento das necessidades de investimento na DPCI;
  - h) elaborar e gerenciar projetos, bem como realizar o cadastramento nas respectivas plataformas;
  - i) auxiliar as Coordenações Regionais da Polícia Científica e os Postos de Atendimento da Polícia Científica na elaboração de projetos e captação de recursos, bem como acompanhá-los;
  - j) assessorar e auxiliar o Diretor-Geral da Polícia Científica na captação de recursos financeiros para a instituição;
  - k) auxiliar a SSP na construção de seu Planejamento Estratégico;
  - l) assessorar e auxiliar o Diretor-Geral da Polícia Científica em conjunto à Superintendência de Gestão Integrada da SSP;
  - m) manter organizados e atualizados os cadastros dos prestadores de serviços e dos fornecedores;
  - n) elaborar e manter o controle de documentos referentes aos assuntos de gestão de pessoas;
  - o) realizar pré-análise dos documentos enviados pelas unidades da Polícia Científica e comunicar à chefia imediata os que não estiverem em conformidade;
  - p) assessorar o Diretor-Geral da Polícia Científica na supervisão, no controle e na correção das escalas de serviço extraordinário;
  - q) supervisionar, acompanhar e controlar o processo de avaliação do estágio probatório, assim como assessorar a Comissão Permanente de Avaliação do Estágio Probatório;



- r) publicar e manter atualizado o Boletim-Geral da Polícia Científica;
  - s) elaborar e executar políticas destinadas à preparação do policial científico para a aposentadoria;
  - t) auxiliar na execução de processos e manutenções da estrutura física das unidades da Polícia Científica;
  - u) auxiliar na captação de recursos da unidade executora - UEX vinculada à Polícia Científica;
  - v) elaborar e gerenciar convênios com municípios, instituições de ensino, secretarias e instituições científicas;
  - w) elaborar e gerenciar estudos técnicos preliminares para o Diretor-Geral da Polícia Científica; e
  - x) encarregar-se de competências correlatas; e
- V - Coordenações Regionais da Polícia Científica, às quais competem:
- a) planejar, coordenar e supervisionar as atividades, os planos, os projetos e as ações da unidade;
  - b) assessorar a atuação dos integrantes de sua equipe, com a distribuição adequada das tarefas entre eles e a avaliação do seu desempenho;
  - c) identificar necessidades de capacitação dos integrantes de sua equipe e proceder às ações necessárias à sua realização;
  - d) aprimorar continuamente os processos de trabalho de sua unidade para otimizar a utilização dos recursos disponíveis;
  - e) executar os serviços de perícia criminal de natureza oficial e atividades correlatas, nos âmbitos das atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais prestadas pelo Estado de Goiás, que envolvam sua regional com relação aos exames de perícia criminal de local de crime nos municípios de sua regional;
  - f) emitir laudos e pareceres e prestar informações sobre assuntos referentes à área de criminalística;
  - g) prestar esclarecimentos às autoridades judiciárias, policiais e correccionais, também aos membros do Ministério Público, quando isso for solicitado ou requisitado;
  - h) manter sob sua guarda e sua responsabilidade os laudos de exames de perícia criminal e os demais documentos gerados, bem como preservar, nos termos legais, o sigilo das informações, dos dados e dos documentos em circulação ou depositados em suas dependências;
  - i) coordenar e supervisionar as atividades administrativas e de pessoal no âmbito da Coordenação Regional e, nos casos de necessidade e para a garantia da continuidade dos serviços executados, alocar seus recursos humanos no respectivo Posto de Atendimento, onde houver;
  - j) no âmbito das investigações policiais e dos processos criminais, efetuar exames em cadáveres para a determinação da natureza das lesões e da *causa mortis*, com a elaboração dos respectivos laudos periciais;
  - k) preservar o sigilo das informações, dos dados e dos documentos em circulação depositados em suas dependências, sob pena de responsabilidade;
  - l) emitir laudos e pareceres e prestar informações sobre assuntos referentes à área de medicina legal;
  - m) apresentar à DPCI relatório das realizações da Coordenação Regional;
  - n) coordenar e supervisionar as atividades administrativas e de pessoal no âmbito da Coordenação Regional;
  - o) promover a execução de perícias, avaliações e arbitramento ou emissão de pareceres, quando lhe forem solicitados por autoridade competente, bem como designar técnicos e garantir-lhes ampla liberdade e imparcialidade na elaboração dos respectivos laudos;
  - p) manter estreita ligação com órgãos locais do sistema de segurança pública, para possibilitar a coordenação operacional dos planejamentos realizados conjuntamente aos demais órgãos do Estado;
  - q) buscar e consolidar parcerias locais para a integração com setores da sociedade, públicos ou privados, que tenham interesse direto ou indireto na segurança pública; e
  - r) encarregar-se de competências correlatas.” (NR)

Art. 4º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º deste Decreto, o Anexo I do Decreto nº 10.218, de 2023, passa a vigorar com as alterações indicadas no Anexo Único deste Decreto.

Art. 5º Ficam revogados:



I - os subitens 4.1.12, 4.1.12.1, 4.1.12.2, 4.1.12.3 e 4.1.12.4 do item 4 da alínea "q" do inciso I do Anexo I do Decreto nº 10.218, de 2023; e

II - do Regulamento da SSP, aprovado pelo Decreto nº 10.715, de 2025:

a) a alínea "f", com seus itens 1 a 4, do inciso II do art. 5º; e

b) o art. 46, com o respectivo capítulo (CAPÍTULO IV - SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA), e os arts. 47 a 50, com as respectivas seções (Seção I - Gerência de Criminalística, Seção II - Gerência de Medicina Legal, Seção III - Gerência de Suporte Operacional e Seção IV - Coordenações Regionais de Polícia Técnico-Científica).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO  
(Alteração do Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023)

"ANEXO I

ÓRGÃO OU ENTIDADE	ESTRUTURA	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
I - .....				
.....				
q) .....				
.....				
4.1.12. ....				
4.1.12.1. ....				
4.1.12.2. ....				
4.1.12.3. ....				
4.1.12.4. ....				
.....				
q.5.) Diretoria da Polícia Científica - DPCI				
1. Gabinete do Diretor-Geral da Polícia Científica	Básica	Diretor-Geral	1	DAS-2
1.1. Diretoria-Geral Adjunta	Básica	Diretor-Geral Adjunto	1	DAS-4
1.2. Gerência de Criminalística	Complementar	Gerente	1	DAI-1
1.3. Gerência de Medicina Legal	Complementar	Gerente	1	DAI-1
1.4. Gerência de Suporte Operacional	Complementar	Gerente	1	DAI-1
1.5. Coordenação Regional da Polícia Científica	Complementar	Coordenador Regional	14	DAID-2
.....				

" (NR)  
Protocolo 634266

**DECRETO Nº 10.940, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Regulamenta e normatiza as Funções Comissionadas de Gestão Operacional da Polícia Penal, previstas na Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e altera o Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV e na alínea "a" do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, também em atenção ao Processo nº 202616448064208,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta e normatiza as Funções Comissionadas de Gestão Operacional da Polícia Penal - FCGOPPs, instituídas pelos arts. 102-A e 102-B e pela alínea "f" do Anexo III da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, na Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP.

Art. 2º As FCGOPPs serão concedidas exclusivamente a policiais penais efetivos em exercício na DGPP, em razão da designação formal e do efetivo desempenho de atribuições e responsabilidades diferenciadas de direção de estabelecimentos penais ou de coordenação de unidades operacionais, técnicas ou especializadas.



Parágrafo único. A concessão, a manutenção e a cessação das FCGOPPs observarão as disposições deste Decreto, os tipos, os símbolos e os valores previstos na alínea "f" do Anexo III da Lei nº 21.792, de 2023, e o limite de gasto mensal fixado neste ato.

Art. 3º A Função Comissionada de Direção de Unidades Especializadas da Polícia Penal, de que trata a Tabela 1 da alínea "f" do Anexo III da Lei nº 21.792, de 2023, será concedida ao policial penal designado para o exercício da função de direção de estabelecimento penal ou de unidade técnica especializada de Polícia Penal, atribuída por tipologia, conforme os critérios do art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. As tipologias, as denominações, os símbolos e os valores mensais individuais correspondentes à Função Comissionada de Direção de Unidades Especializadas da Polícia Penal constam da Tabela 1 do Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º A Função Comissionada de Coordenação de Unidade de Operações Penitenciárias, de que trata a Tabela 2 da alínea "f" do Anexo III da Lei nº 21.792, de 2023, será concedida ao policial penal designado para o exercício da função de coordenação de unidade de operações penitenciárias especializadas, atribuída por tipologia, conforme os critérios do art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. A tipologia, a denominação, o símbolo e o valor mensal individual correspondentes à Função Comissionada de Coordenação de Unidade de Operações Penitenciárias constam da Tabela 2 do Anexo Único deste Decreto.

Art. 5º A designação para a percepção das FCGOPPs observará, sem prejuízo a outros requisitos previstos em lei ou em ato normativo próprio, os seguintes critérios:

I - a compatibilidade entre a função exercida e a tipologia prevista na alínea "f" do Anexo III da Lei nº 21.792, de 2023;

II - a natureza da unidade, considerados sua finalidade institucional, seu grau de especialização, sua complexidade administrativa, operacional ou técnica e sua relevância para a continuidade do serviço público penal;

III - o porte do estabelecimento penal ou da unidade, conforme a classificação definida em ato próprio da DGPP;

IV - a complexidade operacional, considerada a gestão da custódia, da segurança, da disciplina, das rotinas administrativas, dos fluxos operacionais e das atividades técnicas correlatas;

V - o nível de responsabilidade funcional, de risco institucional e de impacto da função para a execução da política penal na DGPP;

VI - o atendimento aos requisitos funcionais, operacionais e técnicos definidos neste Decreto ou em ato normativo próprio da DGPP;

VII - o atendimento aos requisitos específicos definidos em ato normativo próprio da DGPP, quando a natureza da unidade ou da função exigir; e

VIII - a disponibilidade orçamentária e financeira, observados o limite de gasto mensal fixado no art. 9º deste Decreto e o limite anual previsto no art. 114 da Lei nº 21.792, de 2023.

Art. 6º As FCGOPPs serão concedidas por ato do titular da DGPP, mediante a designação formal do policial penal para a função correspondente e observarão as normas gerais dispostas nos arts. 93 e 94 da Lei nº 21.792, de 2023.

§ 1º O ato de designação conterà, no mínimo:

I - a identificação do policial penal, com nome, CPF, matrícula funcional e cargo ocupado;

II - a unidade de exercício e a unidade de lotação, quando forem diversas;

III - a função, a tipologia, a denominação e o símbolo da FCGOPP concedida;

IV - a descrição objetiva das atribuições e das responsabilidades diferenciadas correspondentes à função;

V - a data do início do exercício da função; e

VI - a indicação da compatibilidade da designação com o limite financeiro autorizado.

§ 2º É vedada a designação com data retroativa para o exercício das atribuições e das responsabilidades diferenciadas.

§ 3º A concessão e os respectivos efeitos financeiros ocorrerão, preferencialmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do ato de designação, observado o calendário de fechamento da folha de pagamento.

§ 4º Caso a portaria de designação de que trata o *caput* deste artigo seja editada em período de impossível inclusão no sistema da folha de pagamento para o processamento no mês de referência, todos os seus efeitos, inclusive os financeiros, serão postergados automaticamente para o dia 1º do mês subsequente.

§ 5º É vedada a designação para a percepção da FCGOPP ao policial penal ocupante de cargo em comissão ou beneficiário de outra função comissionada, gratificação ou parcela da mesma natureza destinada a remunerar atribuições de direção, chefia, coordenação, gestão operacional ou assessoramento, ainda que seja sob denominação diversa.

Art. 7º A substituição temporária do policial penal designado para a FCGOPP somente será admitida nas hipóteses previstas na alínea "e" do inciso IV art. 93 da Lei nº 21.792, de 2023, e deverá ser formalizada por ato próprio do titular da DGPP.

Parágrafo único. A substituição observará a compatibilidade entre o substituto e os requisitos exigidos para a função, também o limite financeiro global das FCGOPPs definido no art. 9º deste Decreto.

Art. 8º A manutenção da percepção das FCGOPPs ficará condicionada à avaliação periódica do exercício das atribuições e das responsabilidades diferenciadas.

§ 1º Ato do titular da DGPP definirá a metodologia da avaliação, o cronograma de sua aplicação e os demais requisitos específicos necessários à apuração do desempenho.

§ 2º A avaliação periódica deverá considerar, no mínimo, a regularidade do exercício da função, o cumprimento da jornada de trabalho, a observância das normas administrativas e operacionais, o desempenho funcional e a adequação da designação à necessidade do serviço.

§ 3º O servidor designado receberá o valor integral da FCGOPP até a realização de sua primeira avaliação.

§ 4º Se for reprovado na avaliação periódica de desempenho, o servidor terá sua designação revogada a partir do mês subsequente ao do resultado da avaliação.

§ 5º A constatação de descumprimento dos requisitos legais, regulamentares ou funcionais implicará a revogação da designação e a cessação do pagamento da função comissionada, sem prejuízo à apuração de eventual responsabilidade administrativa.

Art. 9º As FCGOPPs terão como limite de gasto mensal o valor global de R\$ 306.627,73 (trezentos e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos).



§ 1º Os quantitativos das FCGOPPs serão definidos por ato do titular da DGPP, observados os tipos, os símbolos e os valores definidos na alínea “f” do Anexo III da Lei nº 21.792, de 2023, respeitado o limite de gasto mensal apresentado no *caput* deste artigo.

§ 2º A alteração do ato de que trata o § 1º deste artigo deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado da Administração até o dia 25 do mês, com efeitos funcionais e financeiros para o mês subsequente, e será vedada a modificação ou a designação com data retroativa.

Art. 10. Compete à DGPP manter o controle atualizado das designações, das substituições, das alterações, das dispensas, dos quantitativos e dos valores das FCGOPPs, com os registros funcionais e financeiros necessários à transparência, à rastreabilidade e ao controle da despesa.

Parágrafo único. A DGPP encaminhará à SEAD as informações necessárias à execução em folha de pagamento, observados os prazos, os fluxos e os procedimentos definidos pelo órgão central de gestão de pessoal e da unidade gestora da folha do Poder Executivo estadual.

Art. 11. A DGPP poderá editar normas complementares para disciplinar os procedimentos de designação, avaliação, controle, substituição e dispensa das FCGOPPs, observadas as disposições da Lei nº 21.792, de 2023, e deste Decreto.

Art. 12. Ficam introduzidas, no âmbito da DGPP, as seguintes modificações na organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás, estabelecida pelo Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023:

I - a extinção da Unidade de Polícia Penal Especial, vinculada à Coordenação Regional de Polícia Penal, integrante da estrutura complementar, com o seu quantitativo e o respectivo cargo de provimento em comissão de Diretor de Unidade de Polícia Penal Especial, símbolo DAID-2;

II - a extinção da Unidade de Polícia Penal Estadual, vinculada à Coordenação Regional de Polícia Penal, integrante da estrutura complementar, com o seu quantitativo e o respectivo cargo de provimento em comissão de Diretor de Unidade de Polícia Penal Estadual, símbolo DAID-10; e

III - a extinção da Unidade de Polícia Penal Regional, vinculada à Coordenação Regional de Polícia Penal, integrante da estrutura complementar, com o seu quantitativo e o respectivo cargo de provimento em comissão de Diretor de Unidade de Polícia Penal Regional, símbolo DAID-11.

Art. 13. Ficam revogados os itens 2.7.4.2.1.1, 2.7.4.2.1.2 e 2.7.4.2.1.3 da alínea “q.4.” do inciso I do Anexo I do Decreto nº 10.218, de 2023.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos funcionais e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO  
FUNÇÕES COMISSIONADAS DE GESTÃO OPERACIONAL DA  
POLÍCIA PENAL

TIPO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR MENSAL
1	Diretor de Unidade de Polícia Penal Regional Nível 1	FCDUEPP-DUPPR1	6.404,75
2	Diretor de Unidade de Polícia Penal Especial	FCDUEPP-DUPPES	6.404,75
3	Diretor de Unidade de Polícia Penal Estadual	FCDUEPP-DUPPE	4.403,27
4	Diretor de Unidade de Polícia Penal Regional Nível 2	FCDUEPP-DUPPR2	3.202,38
5	Diretor de Unidade Técnica Especializada de Polícia Penal	FCDUEPP-DUTEPP	2.802,07

TIPO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR MENSAL
1	Coordenador de Unidade de Operações Penitenciárias Especializadas	FCCOP-COPE	6.404,75

Protocolo 634267

**DECRETO Nº 10.941, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Institui a Política Estadual Integral de Saúde das Mamas - Goiás Todo Rosa.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e em atenção ao Processo nº 202600010043324,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Integral de Saúde das Mamas - Goiás Todo Rosa, com a finalidade de organizar, estruturar e qualificar as ações de cuidado integral voltadas à saúde das mamas no Estado de Goiás, e abrange:

- I - educação em saúde;
- II - rastreamento organizado;
- III - detecção precoce de sinais e sintomas;
- IV - diagnóstico ágil e preciso;
- V - acesso ao tratamento oportuno; e
- VI - monitoramento e avaliação da rede.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º São objetivos da Política Estadual Integral de Saúde das Mamas - Goiás Todo Rosa:

- I - reduzir a mortalidade e a morbidade por câncer de mama;
- II - ampliar o acesso à mamografia e a outros exames de diagnóstico;



## SUPLEMENTO

III - organizar a Linha de Cuidado Estadual da Saúde das Mamas;

IV - melhorar a infraestrutura e a distribuição dos mamógrafos e dos serviços de biópsia;

V - fortalecer a Atenção Primária à Saúde como porta de entrada qualificada;

VI - implantar e expandir o sequenciamento genético indicado pela Lei nº 20.707, de 14 de janeiro de 2020;

VII - desenvolver estratégias de navegação de pacientes;

VIII - qualificar os profissionais envolvidos no cuidado dos pacientes;

IX - estabelecer governança estadual participativa e contínua; e

X - fortalecer os dados por meio do Painel Estadual de Monitoramento da Saúde das Mamas.

### CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Art. 3º Fica instituído o Comitê Estadual de Governança da Política Estadual Integral de Saúde das Mamas - Goiás Todo Rosa, coordenado pela Secretaria de Estado da Saúde - SES.

§ 1º O comitê de que trata este artigo terá natureza técnico-deliberativa e contará com secretaria-executiva vinculada à SES.

§ 2º A composição do comitê de que trata este artigo será definida por ato do Secretário de Estado da Saúde, assegurada a participação de pelo menos um representante das seguintes estruturas:

I - SES;

II - Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Goiás;

III - Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

IV - área técnica de oncologia; e

V - instituição pública de ensino superior com atuação em saúde.

§ 3º Compete ao comitê de que trata este artigo, em relação à Política Estadual Integral de Saúde das Mamas - Goiás Todo Rosa:

I - coordenar a implementação dela;

II - aprovar fluxos, protocolos e diretrizes;

III - acompanhar indicadores e resultados;

IV - definir estratégias de regionalização;

V - apoiar tecnicamente os municípios;

VI - recomendar ajustes necessários à efetividade do que se propõe; e

VII - promover a integração entre atenção primária, atenção especializada, laboratórios, policlínicas e hospitais.

§ 4º O comitê de que trata este artigo se reunirá, ordinariamente, a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado por sua coordenação.

§ 5º As atas das reuniões e as deliberações do comitê de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico, observada a legislação aplicável.

§ 6º Poderão participar do comitê de que trata este artigo representantes de instituições acadêmicas, organizações sociais de saúde, entidades profissionais e sociedade civil, mediante convite.

### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA

Art. 4º A Política Estadual Integral de Saúde das Mamas - Goiás Todo Rosa organiza-se nos seguintes eixos estratégicos:

I - Eixo I - Compromisso Político:

a) institucionalização da política instituída por este Decreto;

b) priorização orçamentária, observadas as leis orçamentárias vigentes;

c) pactuação com municípios; e

d) inserção nos instrumentos de planejamento do Estado;

II - Eixo II - Equipamentos de Saúde e Infraestrutura:

a) diagnóstico da distribuição e da qualidade dos mamógrafos; e

b) plano estadual de redistribuição e manutenção dos equipamentos de diagnóstico da saúde das mamas;

III - Eixo III - Sistemas e Processos:

a) implantação da Linha de Cuidado Estadual da Saúde das Mamas; e

b) disponibilização de fluxo próprio para pacientes de alta suspeição (Linha Rosa);

IV - Eixo IV - Gestão e Monitoramento de Dados:

a) criação do Painel Estadual de Monitoramento da Saúde das Mamas;

b) monitoramento de indicadores de cobertura mamográfica, estadiamento, tempo para tratamento e mortalidade, com base nos sistemas oficiais do Ministério da Saúde;

c) capacitação dos gestores municipais;

d) relatórios trimestrais e anuais de desempenho; e

e) utilização dos resultados do Painel Estadual de Monitoramento da Saúde das Mamas para subsidiar planos regionais de melhoria da qualidade assistencial;

V - Eixo V - Capacitação e Instrumentalização:

a) formação contínua de profissionais da Atenção Primária à Saúde;

b) capacitação em protocolos da linha de cuidado;

c) formação para a navegação de pacientes; e

d) qualificação de mastologistas, radiologistas e equipes de biópsia; e

VI - Eixo VI - Mobilização Social:

a) campanha permanente Goiás Todo Rosa; e



b) produção de materiais educativos.

**CAPÍTULO V  
DA PROTEÇÃO DE DADOS**

Art. 5º O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis relacionados à execução da Política Estadual Integral de Saúde das Mamas - Goiás Todo Rosa observará o disposto na Lei federal nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), de 14 de agosto de 2018, e a SES deverá adotar medidas técnicas e administrativas para proteger as informações.

**CAPÍTULO VI  
DA ARTICULAÇÃO COM A LEI Nº 20.707, DE 2020**

Art. 6º A Política Estadual Integral de Saúde das Mamas - Goiás Todo Rosa incorpora o disposto na Lei nº 20.707, de 2020, como componente da linha de cuidado, abrangidos:

- I - o acesso à testagem BRCA1/BRCA2;
- II - os critérios clínicos definidos em ato próprio da SES;
- III - o aconselhamento genético pré-teste e pós-teste;
- IV - os fluxos laboratoriais e as contrarreferências; e
- V - o atendimento às mulheres com mutações detectadas, conforme a legislação vigente.

**CAPÍTULO VII  
DAS RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS**

Art. 7º Caberá à SES, por meio de suas superintendências e diretorias:

- I - coordenar a Política Estadual Integral de Saúde das Mamas - Goiás Todo Rosa;
- II - monitorar os resultados;
- III - financiar ações, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as metas previstas nos instrumentos de planejamento governamental;
- IV - publicar normas complementares; e
- V - apoiar tecnicamente os municípios com a disponibilização de formações e materiais.

**CAPÍTULO VIII  
DA ADESÃO DOS MUNICÍPIOS À POLÍTICA ESTADUAL  
INTEGRAL DE SAÚDE DAS MAMAS - GOIÁS TODO ROSA**

Art. 8º A adesão dos municípios à Política Estadual Integral de Saúde das Mamas - Goiás Todo Rosa ocorrerá mediante a assinatura de termo de adesão municipal, conforme o modelo a ser definido pela SES, respeitada a autonomia constitucional dos municípios e com a pactuação na CIB.

Art. 9º A adesão implica o compromisso do município de:

- I - implementar a Linha de Cuidado Estadual da Saúde das Mamas no âmbito da Atenção Primária à Saúde;
- II - integrar seus sistemas de informação aos sistemas estaduais indicados pela SES;
- III - observar as diretrizes, os fluxos e os protocolos pactuados na CIB;
- IV - participar das capacitações promovidas pela SES;
- V - promover ações de mobilização e educação em saúde

com a população local; e

VI - participar do monitoramento e da avaliação periódica da política instituída por este Decreto.

Art. 10. Os municípios aderentes serão incluídos no Painel Estadual de Monitoramento da Saúde das Mamas, com o acompanhamento de indicadores específicos.

Art. 11. A SES poderá oferecer apoio técnico, educacional e logístico aos municípios que aderirem à política instituída por este Decreto, observadas a disponibilidade orçamentário-financeira e a pactuação interfederativa.

Art. 12. A adesão será formalizada com a assinatura de termo próprio homologado por ato do Secretário de Estado da Saúde e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 13. A não adesão não exime o município do cumprimento das normas nacionais de rastreamento, detecção precoce e vigilância do câncer de mama previstas pelo Ministério da Saúde, sem prejuízo à responsabilidade comum prevista na Constituição federal.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. A Política Estadual Integral de Saúde das Mamas - Goiás Todo Rosa constitui diretriz organizacional da rede estadual de saúde e não implica a criação de direito subjetivo individual diverso daqueles já assegurados pela legislação federal.

Art. 15. A implementação da política instituída por este Decreto observará a disponibilidade orçamentária e financeira e as metas previstas nos instrumentos de planejamento governamental.

Art. 16. A política instituída por este Decreto será avaliada periodicamente a cada dois anos e poderá ser revisada por ato do Poder Executivo.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

**DANIEL VILELA**  
Governador do Estado

Protocolo 634268

**DECRETO Nº 10.942, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Altera o Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023, que regulamenta a Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV e na alínea "a" do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e em atenção ao Processo nº 202600013001085,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam introduzidas as seguintes modificações na organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás, estabelecida pelo Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023:

I - na Secretaria-Geral de Governo - SGG:

a) a Superintendência de Energia, vinculada à Subsecretaria de Energia, Telecomunicações e Cidades Inteligentes,



com suas respectivas gerências, passa a ser subordinada à Subsecretaria de Políticas para Cidades e Transporte, mas mantêm-se inalterados as denominações e os respectivos cargos de provimento em comissão de Superintendente, símbolo DAS-4, e de Gerente, símbolo DAI-1, sem prejuízo à investidura dos atuais ocupantes; e

b) a Subsecretaria de Políticas para Cidades e Transporte, passa a ser denominada Subsecretaria de Políticas para Cidades, Transporte e Energia, mas mantêm-se inalterado o cargo de provimento em comissão de Subsecretário, símbolo DAS-2, sem prejuízo à investidura do atual ocupante;

c) a Superintendência de Prioridades Governamentais, vinculada ao Gabinete do Secretário-Adjunto, com suas respectivas assessoria e gerências, passa a ser subordinada à Subsecretaria de Governança, e mantêm-se inalterados os cargos de provimento em comissão de Superintendente, símbolo DAS-4, de Assessor Especial, símbolo DAS-5, e de Gerente, símbolo DAI-1, sem prejuízo à investidura de seus atuais ocupantes; e

d) a Subsecretaria de Energia, Telecomunicações e Cidades Inteligentes fica extinta e o cargo de provimento em comissão de Subsecretário, símbolo DAS-2, fica transferido para a Secretaria de Estado da Casa Militar - CASA MILITAR;

II - fica transferida da Secretaria-Geral de Governo - SGG para a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI a subordinação:

a) da Subsecretaria de Tecnologia da Informação, vinculada ao Gabinete do Chefe da Secretaria-Geral de Governo, com suas respectivas superintendências, gerências, assessoria administrativa e assessoria técnica, integrantes das estruturas complementar e básica, com os correspondentes e preservados cargos de provimento em comissão de Subsecretário, símbolo DAS-2, de Superintendente, símbolo DAS-4, de Gerente, símbolo DAI-1, de Assessor, símbolo DAI-1, e de Assessor Técnico, símbolo DAS-6, sem prejuízo à investidura dos atuais ocupantes; e

b) da Superintendência de Telecomunicações e Cidades Inteligentes e suas respectivas gerências, com os correspondentes e preservados cargos de provimento em comissão de Superintendente, símbolo DAS-4, e de Gerente, símbolo DAI-1, que passa a pertencer à Subsecretaria de Tecnologia da Informação, sem prejuízo à investidura dos atuais ocupantes; e

III - fica criada, na CASA MILITAR, a Subsecretaria da Casa Militar, subordinada ao Gabinete do Chefe da Casa Militar, como unidade da estrutura básica, com o respectivo cargo de provimento em comissão de Subsecretário, símbolo DAS-2, para a qual é transferida a vaga do cargo a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo.

Art. 2º O Decreto nº 10.218, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

VIII - .....

.....

c) a Companhia CELG de Participações - CELGPAR;

d) a Goiás Telecomunicações S/A - GOIASTELECOM;

e) a UEG; e

f) a Goiás Tecnologia S/A - GOIASTECHNOLOGIA.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

V - à SGG os Escritórios de Projetos Setoriais;

.....

VII - à SECTI as unidades responsáveis pelas atividades de tecnologia da informação.

....." (NR)

"Art. 15-A. ....

Parágrafo único. Compete ao titular da SECTI a indicação dos ocupantes dos cargos das estruturas básica e complementar ligados à tecnologia da informação da administração estadual, bem como dos substitutos nos casos de afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular." (NR)

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 1º:

I - as alíneas "e", "h" e "t" do inciso I do Anexo I do Decreto nº 10.218, de 2023, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único deste Decreto; e



II - ficam transferidos os subitens 4.15.2., 4.15.2.1., 4.15.2.2., 4.17., 4.17.1., 4.17.1.1., 4.17.1.2., 4.17.1.3., 4.17.1.4., 4.17.2., 4.17.2.1., 4.17.2.2., 4.17.2.3., 4.17.2.4., 4.17.3., 4.17.3.1., 4.17.3.2., 4.17.3.3., 4.17.4., 4.17.4.1., 4.17.4.2., 4.17.5. e 4.17.6. da alínea “e” para a alínea “t” do inciso I do Anexo I, com a correspondente renumeração para os itens 2.9.7., 2.9.7.1., 2.9.7.2., 2.9., 2.9.3., 2.9.3.1., 2.9.3.2., 2.9.3.3., 2.9.3.4., 2.9.4., 2.9.4.1., 2.9.4.2., 2.9.4.3., 2.9.4.4., 2.9.5., 2.9.5.1., 2.9.5.2., 2.9.5.3., 2.9.6., 2.9.6.1., 2.9.6.2., 2.9.1. e 2.9.2., mantidos os respectivos conteúdos.

Art. 4º Ficam revogados:

I - as alíneas “b”, “c” e “e” do inciso X do art. 7º do Decreto nº 10.218, de 2023; e

II - o subitem 4.15 da alínea “e” do Anexo I do Decreto nº 10.218, de 2023.

Art. 5º A vigência das alterações constantes do inciso II do art. 1º, do art. 2º, do art. 3º, inciso I, referente à alínea “t” do inciso I do Anexo I do Decreto nº 10.218, de 2023, e do inciso II, bem como do inciso I do art. 4º, todos deste Decreto, retroagirá à data da publicação da Lei nº 24.331, de 3 de junho de 2026.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente, com exceção do disposto no art. 5º deste Decreto.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
 Governador do Estado

ANEXO ÚNICO  
 (Alteração do Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023)

“ANEXO I

ÓRGÃO OU ENTIDADE	ESTRUTURA	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
I - Administração do Poder Executivo				
.....				
e) Secretaria-Geral de Governo - SGG				
.....				
4.14. Subsecretaria de Políticas para Cidades, Transporte e Energia	Básica	Subsecretário	1	DAS-2
.....				
4.14.3. Superintendência de Energia	Básica	Superintendente	1	DAS-4
4.14.3.1. Gerência de Energias Renováveis	Complementar	Gerente	1	DAI-1
4.14.3.2. Gerência de Eficiência Energética	Complementar	Gerente	1	DAI-1
.....				
4.16.8. Superintendência de Prioridades Governamentais	Básica	Superintendente	1	DAS-4
4.16.8.1. Assessoria Técnica de Engenharia da Governadoria	Básica	Assessor Especial	1	DAS-5
4.16.8.2. Gerência de Assuntos Sociais	Complementar	Gerente	1	DAI-1
4.16.8.3. Gerência de Assuntos de Desenvolvimento Econômico	Complementar	Gerente	1	DAI-1
4.16.8.4. Gerência de Assuntos de Infraestrutura	Complementar	Gerente	1	DAI-1
4.16.8.5. Gerência de Assuntos de Tecnologia e Inovação	Complementar	Gerente	1	DAI-1
4.16.8.6. Gerência de Assuntos Educacionais	Complementar	Gerente	1	DAI-1
.....				
h) Secretaria de Estado da Casa Militar - CASA MILITAR				
.....				
1.14. Subsecretaria da Casa Militar	Básica	Subsecretário	1	DAS-2
.....				
t) Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI				
.....				
2.9. Subsecretaria de Tecnologia da Informação	Básica	Subsecretário	1	DAS-2



**SUPLEMENTO**

2.9.1. Assessoria Técnica	Básica	Assessor Técnico	1	DAS-6
2.9.2. Assessoria Administrativa	Complementar	Assessor	1	DAI-1
2.9.3. Superintendência de Sistemas e Inovação	Básica	Superintendente	1	DAS-4
2.9.3.1. Gerência de Governo Digital	Complementar	Gerente	1	DAI-1
2.9.3.2. Gerência de Sistemas de Informação	Complementar	Gerente	1	DAI-1
2.9.3.3. Gerência de Modernização e Governança de Produtos de Software	Complementar	Gerente	1	DAI-1
2.9.3.4. Gerência de Inovação em Serviços Digitais	Complementar	Gerente	1	DAI-1
2.9.4. Superintendência de Operações e Serviços de Tecnologia da Informação	Básica	Superintendente	1	DAS-4
2.9.4.1. Gerência de Data Center	Complementar	Gerente	1	DAI-1
2.9.4.2. Gerência de Serviços de TIC	Complementar	Gerente	1	DAI-1
2.9.4.3. Gerência de Infraestrutura de TIC	Complementar	Gerente	1	DAI-1
2.9.4.4. Gerência de Cibersegurança	Complementar	Gerente	1	DAI-1
2.9.5. Superintendência de Administração de Dados e Inteligência Analítica	Básica	Superintendente	1	DAS-4
2.9.5.1. Gerência de Gestão da Informação	Complementar	Gerente	1	DAI-1
2.9.5.2. Gerência de Banco de Dados	Complementar	Gerente	1	DAI-1
2.9.5.3. Gerência de Inovação, Ciência de Dados e Inteligência Artificial	Complementar	Gerente	1	DAI-1
2.9.6. Superintendência de Governança e Contratações de TIC	Básica	Superintendente	1	DAS-4
2.9.6.1. Gerência de Contratações de TIC	Complementar	Gerente	1	DAI-1
2.9.6.2. Gerência de Governança, Normas e Padronização de TIC	Complementar	Gerente	1	DAI-1
2.9.7. Superintendência de Telecomunicações e Cidades Inteligentes	Básica	Superintendente	1	DAS-4
2.9.7.1. Gerência de Políticas de Telecomunicações	Complementar	Gerente	1	DAI-1
2.9.7.2. Gerência de Cidades Inteligentes	Complementar	Gerente	1	DAI-1
.....				

“ (NR)  
 Protocolo 634278

**DECRETO Nº 10.943, DE 29 DE JUNHO DE 2026**

Institui o Programa de Residência Jurídica na Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, no inciso XV do art. 1º da Lei nº 10.067, de 30 de junho de 1986, e em atenção ao Processo nº 202300003022781,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, na Procuradoria-Geral do Estado de Goiás - PGE, o Programa de Residência Jurídica, custeado pelo Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - FUNPROGE, instituído pela Lei nº 10.067, de 30 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 30 de julho de 2018.

§ 1º O Programa de Residência Jurídica constitui modalidade de ensino supervisionado, destinado a bacharéis em Direito, com a finalidade de proporcionar o aprimoramento de sua formação teórica e prática.

§ 2º A jornada do aluno-residente será cumprida exclusivamente na modalidade presencial.



Art. 2º O desempenho do aluno-residente será avaliado semestralmente pelo Procurador do Estado ao qual estiver vinculado, denominado Procurador-Orientador, para aferir o aproveitamento pedagógico e o cumprimento das diretrizes do programa.

Parágrafo único. O detalhamento dos critérios, dos fatores e das pontuações de avaliação será disciplinado por instrução normativa específica.

Art. 3º O Programa de Residência Jurídica destina-se a bacharéis em Direito:

I - regularmente matriculados em curso de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, em áreas relacionadas às atividades da PGE; ou

II - que tenham concluído a graduação em Direito há menos de cinco anos.

Parágrafo único. As áreas de formação e os requisitos específicos serão definidos em edital de seleção.

Art. 4º O Programa de Residência Jurídica compreende atividades de ensino, pesquisa, extensão e auxílio operacional aos Procuradores do Estado, sempre sob a supervisão direta.

§ 1º A participação no Programa não gera vínculo empregatício de qualquer natureza com a administração pública.

§ 2º É vedada a sucessão ou o somatório indevido de vínculos formativos que ultrapassem o limite máximo de trinta e seis meses.

Art. 5º A duração da residência jurídica será de até trinta e seis meses, com datas de início e término fixadas em termo de compromisso.

Art. 6º A gestão e a coordenação do Programa de Residência Jurídica caberão ao Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR, em conjunto com a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - GGDP da PGE.

Art. 7º É vedada a participação no Programa de Residência Jurídica de ocupante de cargo, emprego ou função pública em qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e dos órgãos constitucionalmente autônomos.

Art. 8º O Programa de Residência Jurídica será composto por atividades práticas e teóricas, observadas as seguintes diretrizes:

I - as atividades práticas consistirão no auxílio operacional aos Procuradores do Estado, sob a supervisão direta de um orientador; e

II - as atividades teóricas serão realizadas por Programa de Estudos Dirigidos, nos termos da Portaria GAB nº 1, de 2 de janeiro de 2023, e posteriores alterações, ou de outras atividades acadêmicas definidas pelo CEJUR.

Art. 9º A jornada de atividades do aluno-residente será de até trinta horas semanais, preferencialmente cumpridas durante o horário normal de expediente da PGE, conforme dispuser o termo de compromisso.

Art. 10. O aluno-residente receberá bolsa e auxílio-transporte como contraprestação de sua atuação.

Parágrafo único. O auxílio-transporte será pago com a bolsa-residência, pecuniariamente, em valor proporcional aos dias de jornada efetivamente cumpridos.

Art. 11. O ingresso no Programa de Residência Jurídica se dará por processo seletivo público, de caráter classificatório e eliminatório, com ampla divulgação.

§ 1º Será assegurada a reserva mínima de 10% (dez por cento) das vagas às pessoas com deficiência, nos termos do § 5º do art. 17 da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 2º Será assegurada a reserva mínima de 20% (vinte por cento) das vagas aos candidatos autodeclarados negros, conforme a Lei nº 23.389, de 6 de maio de 2025, e o Decreto nº 10.789, de 1º de outubro de 2025.

Art. 12. O aluno-residente não poderá praticar atos privativos dos Procuradores do Estado, emitir manifestações jurídicas autônomas, decidir processos, representar judicial ou extrajudicialmente o Estado, nem atuar sem a supervisão direta.

Art. 13. O titular da PGE expedirá os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

Protocolo 634279

#### DECRETO Nº 10.944, DE 29 DE JUNHO DE 2026

Altera o Decreto nº 9.618, de 20 de fevereiro de 2020, que institui o Programa de Estágio de Pós-Graduação, *lato* ou *stricto sensu*, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e em atenção ao Processo nº 202300003022781,

#### DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.618, de 20 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, na Procuradoria-Geral do Estado - PGE, o Programa de Estágio de Pós-Graduação, *lato sensu* ou *stricto sensu*, destinado a estudantes graduados em qualquer área do conhecimento, inclusive diversa do Direito, regularmente matriculados em instituições oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação, desde que guardem correspondência com atividades desempenhadas pela PGE.

.....” (NR)

“Art. 7º A seleção para o estágio de pós-graduação na PGE observará os seguintes critérios:

I - reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos com deficiência, cujas atribuições sejam compatíveis com as suas condições, nos termos do § 5º do art. 17 da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

II - reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas aos candidatos negros, observadas as disposições da Lei nº 23.389, de 6 de maio de 2025, regulamentada pelo Decreto nº 10.789, de 1º de outubro de 2025; e

III - preenchimento das vagas remanescentes conforme critérios estabelecidos em ato normativo específico a ser expedido pelo Procurador-Geral do Estado. “ (NR)



"Art. 13. É vedada a participação no Programa de Estágio de Pós-Graduação da PGE de ocupante de cargo, emprego ou função pública em qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e dos órgãos constitucionalmente autônomos." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

Protocolo 634283

#### DECRETO DE 29 DE JUNHO DE 2026

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em atenção ao que consta do Processo nº 202600020010551, especialmente os Ofícios nº 4.450/2026/UEG e nº 4.755/2026/UEG, ambos da Procuradoria Setorial, da Universidade Estadual de Goiás, o Ofício nº 4.690/2026/UEG, do seu Reitor, e em cumprimento à decisão judicial proferida pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Agravo de Instrumento nº 5374060-75.2026.8.09.0152,

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerado, de ofício, ÉMERSON CLEMENTE ARAÚJO, CPF nº \*\*\*.194.071-\*\*, do cargo de Docente de Ensino Superior Auxiliar, área do concurso: Direito - Constitucional e Administrativo, no Município de Uruaçu/GO, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Universidade Estadual de Goiás.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 25 de junho de 2026.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

Protocolo 634186

#### DECRETO DE 29 DE JUNHO DE 2026

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao que consta do Processo nº 202600003007090, destacadamente o Ofício nº 7.313/2026/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, bem como o Despacho nº 3.231/2026/GAB, da Diretoria-Geral de Polícia Penal, e em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Mandado de Segurança nº 6126219-90.2024.8.09.0000,

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica retificado, o Anexo Único do Decreto de 11 de novembro de 2024, publicado nas páginas 28 a 35 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.411, da mesma data (Protocolo nº 499018), na parte em que se promoveu pelo critério de antiguidade, os Policiais Penais de 2ª Classe à 1ª Classe, somente para nele incluir LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº \*\*\*.618.081-\*\*, no Nível I, do referido cargo, pertencente ao Grupo Ocupacional Assistente Prisional, do Quadro Permanente de Pessoal da Diretoria-Geral de Polícia Penal da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz os efeitos:

I - funcionais a partir de 11 de novembro de 2024; e

II - financeiros a partir de 12 de dezembro de 2024.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

Protocolo 634189

#### DECRETO DE 29 DE JUNHO DE 2026

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em razão do que consta do Processo nº 202600006065890, sobretudo da decisão judicial proferida na Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência nº 5166306-78.2026.8.09.0051, bem como do Ofício nº 59.076/2026/SEDUC, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, e do Despacho nº 4.405/2026/SGDP/SEAD, da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração,

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado, na condição *sub judice*, MATHEUS JOSÉ PIRES BECATTI, 2ª posição, inscrição nº 300155586, para exercer o cargo de Professor, Classe III, Nível "A" - Física, no Município de Aparecida de Goiânia/GO, do Quadro Permanente do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de sua aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 7/2022/SEAD/SEDUC, de 15 de julho de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

Protocolo 634190

#### DECRETO DE 29 DE JUNHO DE 2026

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao que consta do Processo nº 202600003003694, destacadamente o Ofício nº 3.703/2026/PGE e o Despacho nº 605/2026/PCP/PGE, ambos da Procuradoria-Geral do Estado, bem como o Despacho nº 2.795/2026/GAB, da Diretoria-Geral de Polícia Penal, e em cumprimento à decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Mandado de Segurança nº 5234497- 15.2025.8.09.0051,

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica retificado, o Anexo Único do Decreto de 16 de agosto de 2025, publicado nas páginas 1 a 5 da Edição Extra do Diário Oficial nº 24.598, da mesma data (Protocolo nº 558941), na parte em que se promoveu pelo critério de antiguidade, os policiais penais de 2ª Classe para a 1ª Classe, somente para nele incluir TULLYO RODRIGUES VALADÃO, CPF nº \*\*\*.471.661-\*\*, no Nível I, na 6ª colocação, ocupante do referido cargo, pertencente ao Grupo Ocupacional Assistente Prisional, do Quadro Permanente de Pessoal da Diretoria-Geral de Polícia Penal da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 16 de agosto de 2025.

Goiânia, 29 de junho de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

Protocolo 634193



Referência: Processo nº 202500010033478  
Interessado: INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH  
Assunto: **Julgamento de recurso administrativo.**

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº  
242/2026/CASA CIVIL

Para fundamentar minha decisão, considero o teor exposto e os elementos constantes dos autos. Adoto como razões de decidir o Relatório Final nº 18/2025/CPRPP/SES (SEI nº 76956193), elaborado pela Comissão Permanente de Responsabilização de Parceiros Privados da Secretaria de Estado da Saúde - SES, bem como os Pareceres Jurídicos nº 658/2025/PROCSET/SES (SEI nº 78025194) e nº 888/2025/PROCSET/SES (SEI nº 81878211), da Procuradoria Setorial da SES, também o Despacho nº 1.527/2025/GAB (SEI nº 79474600), da Procuradoria-Geral do Estado.

Assim, com fundamento na Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, na Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, bem como nos arts. 37 da Constituição federal e 92 da Constituição do Estado de Goiás, conheço do recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH, CNPJ nº 11.858.570/0001-33, e, no mérito, nego-lhe provimento. Desse modo, mantenho os efeitos do Despacho nº 4.603/2025/GAB (SEI nº 79684259), do titular da SES, mantido pelo Despacho nº 5.521/2025/GAB (SEI nº 82098024), que aplicou a penalidade de multa à Organização Social e aos dirigentes, de forma individual e solidária, em razão do descumprimento de obrigações previstas no Contrato de Gestão nº 96/2016/SES/GO (SEI nº 74291053), bem como da caracterização de dano ao erário, devidamente quantificado no valor atualizado de R\$ 36.033,17, conforme apurado pela área técnica e pela comissão processante. O referido contrato foi celebrado entre a SES e o IGH para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços de saúde no Hospital Estadual de Aparecida de Goiânia Cairo Louzada - HEAPA.

Ademais, cumpre ressaltar que, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 15.503, de 2005, constatada qualquer irregularidade na aplicação de recursos públicos por organização social, os responsáveis pela fiscalização devem comunicar o Tribunal de Contas e a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sob pena de responsabilidade solidária, bem como, havendo indícios de malversação de bens ou recursos públicos, devem identificar o Ministério Público, a Controladoria-Geral e a Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, retornem-se estes autos à SES para as providências complementares. Entre elas, está a de cientificar o recorrente e o seu respectivo defensor do inteiro teor do que foi decidido, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 29 de junho de 2026.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

Protocolo 634175

Referência: Processo nº 201300045000083  
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
Assunto: **Autorização para regularização fundiária.**

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº  
574/2026/CASA CIVIL

Conclusivamente, tenho em vista o que consta dos autos e os fundamentos do Parecer nº 147/2026/PPMA/PGE, da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente - PPMA, aprovado pelo Despacho nº 2.150/2026/PPMA/PGE. Também, dos arts. 23, incisos I e II, 30, §§ 1º e 4º, e 41, inciso VI, da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Ainda, dos arts. 10, § 6º, 23, § 1º, e do art. 38, inciso VI, do Decreto federal nº 9.310,

de 15 de março de 2018, bem como dos arts. 1º, 3º, inciso XI, 5º, caput, 6º, § 1º, e 20, §§ 1º a 3º, da Lei estadual nº 20.954, de 30 de dezembro de 2020, e dos arts. 3º, inciso XVI, 7º, 9º, §§ 1º e 2º, incisos I a III, 11, § 8º, e 22, do Decreto estadual nº 10.641, de 6 de fevereiro de 2025.

Também, do Despacho nº 301/2026/GRF/SEAD, emitido pelo Secretário de Estado da Administração e outros, da Decisão nº 27/2026/SPPH/SEINFRA, do titular da Secretaria de Estado da Infraestrutura e outros, publicada no Diário Oficial nº 24.781, do dia 19 de maio de 2026. Do mesmo modo, do Anexo nº 1/2026/COOSUPD/AGEHAB, da Coordenadoria de Suporte Registral e Diligências Fundiárias - COOSUPD, da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, e da Declaração nº 9/2026/GSRF/AGEHAB, do Presidente da AGEHAB e outros.

Decido, com essa base legal, autorizar a Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S, por meio de legitimação fundiária, dos 30 imóveis situados no loteamento Bairro Amigo, Município de Goianésia/GO, por intermédio da AGEHAB, destinados aos seus ocupantes, conforme a listagem apresentada no Anexo Único deste Despacho. Faço-o por estar resguardado o interesse público na garantia do direito social à moradia, no pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, emito a respectiva Certidão de Regularização Fundiária - CRF (SEI nº 91170455). Por fim, nos termos do art. 18 do Decreto estadual nº 10.641, de 2025, o extrato desta decisão deve ser publicado no Diário Oficial do Estado. Encaminhem-se os autos à AGEHAB para as demais providências.

Goiânia, 29 de junho de 2026.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado

Protocolo 634273

**DIÁRIO OFICIAL**  
DO ESTADO DE GOIÁS

Transparência e Legitimidade

**CONTATOS E ANÚNCIOS**

- diariooficial@goias.gov.br
- 62 99218-9816
- 62 3235-3398
- 62 3235-3399

imprensa OFICIAL

ABC Agência Brasil Central

GOIÁS GOVERNADOR DE ESTADO QUE DÁ CERTO